



# REPERTÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Julgados selecionados nas Sessões de Julgamento das  
Câmaras de Direito Privado e de Direito Empresarial do  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1/2021



# **SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

Desembargador Dimas Rubens Fonseca

**Presidente (biênio 2020/2021)**

## **Equipe**

Geane Gimenez

Wu Ya Wen

Adriana Paula Conte

Ana Lucia de Bianchi Rocha

Maria Cleide Silva de Almeida Nunes

Maria Clélia da Silva Almeida Nunes

# SUMÁRIO

## DIREITO PRIVADO 1

1ª Câmara

9ª Câmara

10ª Câmara

## DIREITO PRIVADO 2

11ª Câmara

12ª Câmara

13ª Câmara

14ª Câmara

15ª Câmara

16ª Câmara

20ª Câmara

21ª Câmara

22ª Câmara

23ª Câmara

24ª Câmara

37ª Câmara

38ª Câmara

## DIREITO PRIVADO 3

36ª Câmara

## DIREITO EMPRESARIAL

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

# DIREITO PRIVADO 1

## 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**“PETIÇÃO DE HERANÇA.** Ação proposta por herdeiro colateral que fora omitido da herança dos bens deixados por irmão unilateral. Ação de petição de herança ajuizada dentro do prazo de 10 anos a contar da morte do autor da herança. Herança integralmente adjudicada a uma das irmãs bilaterais, Ophelia Villanova, já falecida. Legitimidade passiva concorrente das herdeiras de Ophelia e do espólio, por força do princípio da saisine, independentemente de Ophelia ter deixado bens a inventariar. Direitos sucessórios corretamente reconhecidos, com determinação para que se promova a restituição da herança como universalidade. Quinhão do autor, contudo, que corresponde à metade do quinhão de Ophelia, por força do disposto no artigo 1.841 do Código Civil. Apenas as alienações a título oneroso feitas pela falecida Ophelia a terceiros de boa-fé se mantêm. Herdeiro aparente e segurança das relações negociais. Em relação a tais bens, a petição de herança se resolve em perdas e danos e deverá ser objeto de fase de cumprimento de sentença. Espólio de Ophelia que responde pelo valor da alienação. Herdeiras, contudo, que respondem até a força da herança que receberam da mãe. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação Cível nº [1005490-28.2017.8.26.0248](#), Rel. Francisco Loureiro, j. 09/02/21).

**“RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por danos materiais e morais. Morte de mergulhador esportivo experiente por afogamento em lago formado por cava de extração de pedras, explorado pela ré.** Culpa exclusiva da vítima. Mergulhador experiente, que optou de livre e espontânea vontade por efetuar mergulhos no lago, plenamente ciente do risco. Sucessivas falhas técnicas do mergulhador que levaram ao afogamento. Circunstâncias do caso evidenciam que a causa da morte decorreu exclusivamente de incúria da vítima, e não de perigo oculto do lago. Vítima que calculou mal o nível de oxigênio existente no cilindro em um segundo mergulho, desceu a considerável profundidade e sofreu narcose no retorno à superfície, em razão de não obedecer a estágios de descompressão. Situação que poderia ter ocorrido em qualquer mergulho, sem qualquer nexos de causalidade com o lago em questão. Culpa exclusiva da vítima que rompe o nexos de causalidade. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.” (Apelação Cível nº [0700631-23.2012.8.26.0699](#), Rel. Francisco Loureiro, j. 23/02/21).

## 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**“APELAÇÃO. DANO MORAL. POSTAGEM “FACEBOOK”.** Sentença que julgou procedente a ação, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00, para cada um dos autores, devendo o valor ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais a contar da data da publicação do ato lesivo. Extinguiu a reconvenção. Inconformismo da parte autora. Nulidade processual, cerceamento de defesa, suspeição e abuso de autoridade, não configurados na hipótese. Exceção de Suspeição julgada improcedente. Dano moral caracterizado. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação Cível nº [1005903-84.2019.8.26.0405](#), Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino, j. 26/01/21).

**“Apelação cível. Indenização por danos morais decorrentes de erro médico.** Cirurgia na coluna. Utilização de parafusos de fabricação nacional. Quebra de um dos parafusos, anos depois. Autora alega que o material era de baixa qualidade, por isso a ruptura. Além disso, o médico não teria informado à paciente acerca dessa ruptura ao analisar raio-X e indicou tratamento inadequado (fisioterapia). Ação movida contra o médico, o hospital e a seguradora. Sentença de improcedência. Manutenção. A atuação do estabelecimento hospitalar se resolve na esfera da responsabilidade objetiva, em face da aplicação das regras de defesa do consumidor (art. 14, caput, CDC) e do próprio Direito Civil (arts. 186, 927 e 932, III, do Código Civil). No entanto, para tal regime ser aplicado, dependerá da configuração da responsabilidade do médico, profissional liberal que é, então submetido à responsabilidade subjetiva. Provas dos autos indicam que o médico atendente atuou segundo a boa prática médica. Imperícia não comprovada. Pedido médico não especificava marca dos parafusos. Ficha médica indica que o profissional constatou a quebra de um parafuso, mas optou por tratamento conservador, antes da realização de cirurgia. Prática não configura erro, conforme laudo pericial. Apelação não provida.” (Apelação Cível nº [1007810-47.2014.8.26.0348](#), Rel. Edson Luiz de Queiroz, j. 02/02/21).

**“Apelação cível. Usucapião.** Sentença de improcedência. **Cerceamento de defesa.** Alegação de falta de oportunidade para manifestação em relação a petição e documentos juntados pelos réus herdeiros. Ausência de prejuízo processual. Autora manifestou-se sobre toda a matéria em grau recursal. Finalidade da prova é formar a convicção do Juiz, seu principal destinatário, quanto à existência dos fatos da causa. Causa já se encontrava madura para o julgamento. Magistrado já dispunha de elementos suficientes para formar a sua convicção. Incidência dos artigos 370 e 371 do CPC. **Mérito.** Usucapião que não é meio adequado de regularização de domínio de imóvel próprio, adquirido em virtude de sucessão "causa mortis". Sentença mantida. Sucumbência inalterada. **Honorários recursais.** Aplicação do

artigo 85, §11 do CPC. Majoração da verba honorária para R\$1.500,00. **Resultado.** Recurso não provido.” (Apelação Cível nº [0001216-38.2014.8.26.0185](#), Rel. Edson Luiz de Queiroz, j. 02/02/21).

“**APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA.** Sentença de procedência. Insurgência. Alegação de nulidades processuais. Ocorrência. Citação de titular dominial pela via postal, com recepção realizada por terceiro. Invalidade. Ausência de inclusão e citação na lide dos cônjuges daqueles que figuram como proprietários tabulares. Indispensabilidade. Vícios que justificam a anulação da sentença para retomada do andamento do feito, com integração do polo passivo pelos litisconsortes passivos necessários e sua citação. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível nº [0002596-95.2014.8.26.0153](#), Rel. Mariella Ferraz de Arruda P. Nogueira, j. 02/02/21).

“**Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de leilão de imóvel, cuja aquisição anterior se deu com alienação fiduciária e propriedade consolidada em razão do inadimplemento do devedor.** Alegação de falta de notificação para purgar a mora e da realização de leilões. Sentença de improcedência. **Violação ao princípio da dialeticidade.** Afastamento. Recurso interposto pela parte autora contém todos os requisitos necessários para seu conhecimento. Aplicação do artigo 1010 do Código de Processo Civil. Presença dos requisitos de admissibilidade recursal. **Cerceamento de defesa.** Não configurado. Prova oral. Desnecessidade. Prova documental demonstra a situação fática e a dilação probatória nada acrescentaria. **Mérito.** Demonstrada a regular intimação dos autores pela análise da matrícula correspondente, bem como pelos documentos apresentados com a contestação. Decurso do prazo sem pagamento e a consolidação da propriedade estão devidamente certificados por agente dotado de fé pública. Notificação para a realização dos leilões. Correspondência recusada. Não prejudica a validade do ato o fato da entrega ter sido realizada na portaria do condomínio onde residem os autores. Comunicação dirigida ao endereço do contrato (art. 27, §2º-A da Lei 9.514/97). Não verificada a nulidade na intimação dos devedores para purgar a mora e para os leilões. Falta do depósito do valor suficiente para purgação da mora ou do exercício do direito de preferência. Sentença de improcedência mantida. **Honorários recursais.** Aplicação do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil. Majoração da verba honorária arbitrada para 20% do valor atualizado da causa. **Resultado.** Recurso não provido.” (Apelação Cível nº [1002320-46.2019.8.26.0032](#), Rel. Edson Luiz de Queiroz, j. 02/02/21).

“**APELAÇÃO - Ação de Nulidade de Negócios Jurídicos - Propositura por herdeiras necessárias contra o genitor e irmãos** - Pretensão de anulação de cessão de quotas sociais,

sob alegação de tratar-se de negócio simulado prejudicial ao quinhão hereditário das autoras - Sentença de improcedência - Inconformismo das autoras, pugnano pelo afastamento da prescrição da pretensão de declaração de nulidade de doação inoficiosa, por se tratar de negócio jurídico nulo e não anulável, que não se convalida; sustenta, ainda, a ocorrência de negócios jurídicos simulados, consubstanciados na cessão gratuita de quotas do réu JOÃO DIRCEU VOSS para os corréus CHRISTIAN RENATO VOSS e CARINE REGIANE VOSS, em prejuízo dos seus quinhões hereditários, por se tratar de doação inoficiosa, pelo que requerem a anulação das doações de quotas sociais realizadas - Decreto de prescrição mantido com relação ao negócio de transferência de quotas sociais representada na alteração contratual datada de maio de 1988, em razão da incidência do prazo prescricional previsto no art. 177 do CC de 1916 - Manutenção da prescrição quanto ao negócio representado na alteração contratual ocorrida em junho de 1993, visto que a ação foi interposta após o decurso do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do atual CC - Decreto de prescrição que deve ser afastado quanto à cessão de quotas realizadas na alteração de contrato social ocorrida no ano de 2007, pois considerando que o “dies a quo” do prazo prescricional vintenário previsto no art. 205 do atual CC, aplicável ao contrato em comento, se inicia na data da prática do ato de disposição que se pretende invalidar, e que a presente ação foi ajuizada em junho de 2015, dentro, portanto, do prazo vintenário acima referido, não há se falar em decurso do prazo prescricional - “Teoria da Causa Madura”, aplicação do art. 1.013, § 4º, do CPC. Tratando-se de negócio anulável, forçoso reconhecer a incidência do prazo decadencial de dois anos previsto no art. 179, do CC, computado a partir do registro da alteração contratual “sub iudice” na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ocorrida em 29 de novembro de 2007, ocasião em que as prejudicadas poderiam ter tomado conhecimento do contrato - Recurso provido em parte para afastar a prescrição em relação à cessão de quotas ocorrida no ano de 2007 e, de ofício, julgar a ação improcedente, julgar a ação improcedente, com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 1.013, § 4º, e 487, II, ambos do CPC.” (Apelação Cível nº [1007173-74.2015.8.26.0344](#), Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 02/02/21).

**“Ação de indenização fundada em defeitos relativos à prestação de serviços bancários –** Responsabilidade objetiva do banco decorrente do fato de que o seu preposto sofreu um surto psicótico, efetuando disparos e praticando ameaça de morte contra os clientes que pularam pela janela sofrendo lesões corporais – Incidência dos arts. 14 e 17 do Código do Consumidor, combinado com o art. 933 do Código Civil – Inexistência de preexcludentes – Prejuízo extrapatrimonial ínsito e intuitivo ao episódio, segundo a lógica natural das coisas – Razoabilidade de proporcionalidade do arbitramento dos danos morais (R\$ 150.000,00) – Peculiaridade da hipótese – Legitimidade do pensionamento em parcela única, com base na expectativa de sobrevida, pela redução permanente e severa da capacidade funcional e a

depreciação do potencial produtivo, com reflexos na diminuição nos ganhos – Inteligência do art. 950 e Parágrafo único do Código Civil – Juros de mora desde o evento e atualização monetária da fixação – Ilícito extracontratual – Prestações vencidas com juros e correção mês a mês – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Recurso do autor provido, em parte, improvido o do réu.” (Apelação Cível nº [0021719-60.2010.8.26.0625](#), Rel. César Peixoto, j. 02/02/21).

“**AÇÃO DE DIVISÃO DE IMÓVEL** - Alegado uso exclusivo de coisa comum - Pedido de divisão do imóvel, averbação da desapropriação indireta e o desdobro da matrícula - Extinção da ação se resolução do mérito - Inconformismo dos autores insistindo nas teses iniciais - Rejeição - Nulidade - Inocorrência - Inexistência de inventário e partilha de todos os litigantes - Sentença mantida - Apelo desprovido.” (Apelação Cível nº [1000377-33.2018.8.26.0095](#), Rel. Galdino Toledo Júnior, j. 09/02/21).

“**APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**. Postagem, por perfil de pessoa relativamente conhecida, injuriando o autor, na rede social “facebook”, seguido de comentários ofensivos de terceiros. Pedido de identificação de todas as pessoas que interagiram na publicação. Sentença de procedência para determinar exclusivamente a exibição dos documentos indicados na petição inicial e aditamento, todos comuns às partes, em 48 horas, sob pena de busca e apreensão, mais multa de 20% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça. Insurgência pelo réu. Cabimento. Evento antecedente à vigência do Marco Civil da Internet, a afastar sua aplicabilidade. Precedentes. Omissão, contudo, de indicação pelo autor, dos URL's dos perfis que teriam se manifestado na postagem caluniosa e sequer indicação de quais seriam essas postagens, a permitir sua identificação pela ré. Dever de exibição que não se justifica sem o fornecimento desses dados mínimos. Precedentes do STJ e TJSP. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça afastada. Sentença reformada, com a improcedência da ação e inversão da sucumbência. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível nº [1078735-36.2014.8.26.0100](#), Rel. Mariella Ferraz de Arruda P. Nogueira, j. 09/02/21).

“**COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA** - Ação de rescisão contratual c.c. restituição do bem imóvel e devolução de valores pagos e indenização por danos morais, proposta por adquirente de imóvel - Sentença de parcial procedência - Inconformismo apenas da vendedora, aduzindo impossibilidade de resolução contratual em razão de impossibilidade jurídica no cumprimento da decisão, insurgindo-se quanto ao laudo produzido unilateralmente, desconhecimento da existência de vício redibitório e ônus sucumbencial - Rejeição - Sentença parcial de mérito proferida pela Justiça Federal excluindo a CEF do polo passivo - Prova técnica trazida pela autora, não infirmada tecnicamente pela ré, que não

demonstrou interesse em produzir outra - Vício redibitório verificado - Hipótese, contudo, que a devolução do valor devido deve ser condicionada à prévia solução da dívida fiduciária, de forma a não expor a risco o domínio da alienante sobre o bem - Apelo parcialmente provido.” (Apelação Cível nº [0000712-64.2019.8.26.0441](#), Rel. Galdino Toledo Júnior, j. 23/02/21).

“**Apelação cível. Indenização por danos morais. Devolução de cheques.** Autora alega que médico recusou-se a emitir guia de autorização para cobertura de tratamento pelo plano de saúde. Emissão de cheques para pagamento do tratamento. Aplicação do medicamento Lucentis. Sentença de improcedência. 1.Preliminar. Sentença extra petita. Inocorrência. Existência ou não da obrigação de pagar era fundamento para pretensão de devolução dos cheques. Matéria que deveria ser enfrentada em sentença. 2.Mérito. Manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos. Não caracterizados os elementos da obrigação de indenizar: ato ilícito, nexos causal e dano. Não se verifica qualquer ilícito praticado pelos médicos que atenderam a autora, os quais indicaram o tratamento correto e agiram com lealdade ao esclarecer que não haveria cobertura pelo plano de saúde. 3.Tratamento não foi negado, tampouco acesso ao relatório médico, documento suficiente para que a autora defendesse seus direitos judicialmente perante a operadora. Testemunhas informam que não houve demora além do normal. Não houve danos à saúde de autora. Apelação não provida.” (Apelação Cível nº [1002469-81.2015.8.26.0032](#), Rel. Edson Luiz de Queiroz, j. 23/02/21).

“**APELAÇÃO - Plano de Saúde** - Ação Revisional de Contrato - Segurada aposentado que trabalhou por mais de 10 (dez) anos na empresa - Beneficiário de contrato coletivo de assistência médica - Pretensão de afastar majoração da contraprestação pecuniária do plano de saúde e restituição do montante pago a maior, sob o argumento de infringência às disposições do artigo 31 da Lei 9656/98, bem como o reajuste por sinistralidade - Sentença de improcedência - Inconformismo da autora, alegando que o acervo documental apresentado pela empresa ré não é suficiente para comprovar o reajuste das mensalidades, especialmente quanto ao valor subsidiado dos contratos dos trabalhadores na ativa. Alega, ainda, que a empresa ré promoveu reajuste por sinistralidade abusivo - Descabimento - Existência de novo plano de saúde aplicado aos funcionários ativos e inativos para a cobrança das mensalidades de acordo com a faixa etária, com equidade de valores a partir de dezembro de 2015 - Direito da autora de permanecer no mesmo plano de saúde vigente à época em que possuía vínculo empregatício que não impede a empregadora de alterar a forma de custeio - Caso em que o acervo documental apresentado pela empresa ré, em especial o termo de adesão de fls. 137/140, é suficiente para comprovar que a autora e seus

dependentes aderiram ao plano de saúde ofertado pela empresa ré após a aposentadoria, escolheram a modalidade (Plano Especial I e Especial V), além de concordarem com a cobrança dos valores expressos na tabela de fls. 137, conforme as faixas etárias dos contratantes, não havendo se falar, portanto, em falta de comprovação do valor subsidiado e, tampouco, em reajuste injustificado por sinistralidade - Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº [1003734-48.2019.8.26.0010](#), Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 23/02/21).

## 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO.** Insurgência contra o indeferimento da tutela de urgência postulada. Abusividade nos reajustes por sinistralidade aplicados ao contrato desde 2009 não verificada, de pronto. Plano de saúde coletivo não vinculado aos aumentos autorizados pela ANS. Questão a ser melhor aferida durante a fase instrutória. Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil não configurados, especialmente a probabilidade do direito. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº [2258908-37.2020.8.26.0000](#), Rel. J. B. Paula Lima, j. 02/02/21).

“**RESPONSABILIDADE CIVIL. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES.** REPORTAGEM QUE VEICULOU FOTOGRAFIA DO AUTOR TIRADA EM OUTRO CONTEXTO. REPORTAGEM CLARAMENTE CONTESTATÓRIA. EXTRAVASAMENTO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. OFENSA À IMAGEM E À HONRA DO AUTOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO VALOR, FIXADO CONFORME A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA CONFORME SÚMULAS DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Responsabilidade civil. Rede mundial de computadores. Reportagem policial. Veiculação de fotografia do autor que fora tirada em outro contexto. Reportagem, ademais, claramente contestatória. Liberdade de imprensa. Desbordo do direito. Ofensa ao direito de imagem do autor. Ilícitude configurada. Dano moral caracterizado in re ipsa. Indenização devida. Valor fixado com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Correção monetária e juros de mora conforme súmulas do Egrégio STJ. Manutenção. Recursos não providos.” (Apelação Cível nº [1000889-21.2020.8.26.0006](#), Rel. J. B. Paula Lima, j. 02/02/21).

“**RESPONSABILIDADE CIVIL. REPORTAGEM TELEVISIVA.** VEICULAÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR COM INDUÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO DESAPARECIMENTO DA NAMORADA. EXTRAVASAMENTO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO DA PERSONALIDADE. OFENSA À IMAGEM. ILICITUDE CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. Responsabilidade civil. Reportagem televisiva. Veiculação da

imagem do autor. Indução ao telespectador sobre sua responsabilidade pelo desaparecimento da namorada. Reportagem com cunho sensacionalista. Liberdade de imprensa. Desbordo do direito. Direito de personalidade. Ofensa ao direito de imagem do autor. Ilícitude configurada. Dano moral caracterizado. Indenização devida. Recurso provido.” (Apelação Cível nº [1055659-07.2019.8.26.0100](#), Rel. J. B. Paula Lima, j. 02/02/21).

**“PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES POR SINISTRALIDADE OU POR VARIAÇÃO DOS CUSTOS E MÉDICOS HOSPITALARES (VCMH).** POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO OBJETIVAMENTE O CABIMENTO DA MAJORAÇÃO. REQUERIDA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE TOCAVA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAR QUE DECORRE DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DECOTE E SUBSTITUIÇÃO PELOS PERCENTUAIS PREVISTOS PELA ANS. Plano de saúde. Reajuste implementado pela ré. Cláusula de majoração pela sinistralidade que, por si, não é inválida. Ausência, todavia, de comprovação quanto à legalidade dos percentuais aplicados. Perícia atuarial prejudicada pela falta de apresentação de documentos solicitados pelo “expert”. Incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Direito de o usuário conhecer as informações inerentes ao seu contrato, mormente sobre a formação das mensalidades que paga. Dever de informar que decorre da boa-fé objetiva, que permeia a contratação. Decote e substituição pelos percentuais previstos pela ANS. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação Cível nº [1000047-26.2020.8.26.0011](#), Rel. J. B. Paula Lima, j. 23/02/21).

**“Plano de saúde.** Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela de urgência cautelar. Sentença de improcedência. Negativa de cuidados especializados em regime de home care, conforme prescrito pelo médico que trata o paciente. Aplicação da súmula nº. 90 do TJSP. Conduta que implica na concreta inutilidade do negócio protetivo. Prestadora que confunde boa-fé com interesse próprio e pretende interpretação que fere a boa-fé objetiva e contrapõe-se à função social do contrato (artigos 421 e 422 do Código Civil). Direito subjetivo do consumidor que se conecta ao princípio fundamental da dignidade humana (Art. 1º, III, da C.F.). Lesão à equidade. Cobertura integral indevida. Pleito de home care com cuidador, no entanto, que excede a razoabilidade e isonomia. Sentença reformada neste ponto. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº [1009662-20.2019.8.26.0223](#), Rel. Coelho Mendes, j. 23/02/21).

**“COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - INFORMAÇÕES PRESTADAS NA OFERTA INSUFICIENTES PARA ESCLARECER A SITUAÇÃO DO IMÓVEL - TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DOS RISCOS DESCONHECIDOS AO ADQUIRENTE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO DETERMINADO - ILEGITIMIDADE DE PARTE**

DO LEILOEIRO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - O Direito não mais se compraz com o chamado *dolus bonus*, conduta reticente que transfere ao adquirente ônus decorrentes do omissões praticadas pelo vendedor configuram violação ao princípio da boa-fé objetiva. Viola o princípio da confiança a frustração de expectativa de que o negócio jurídico possa gerar os efeitos almejados, pela simples existência de cláusula contratual que transfira riscos desconhecidos ao adquirente.” (Apelação Cível nº [1003714-47.2014.8.26.0070](#), Rel. Ronnie Herbert Barros Soares, j. 23/02/21).

“**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**. Críticas efetuadas por jornalista em relação à venda de parte da programação de canal de televisão vinculado à fundação com programas de tele vendas e de Igrejas, lançando o autor dúvidas em relação ao bom aproveitamento dos valores recebidos. Em que pese a veemência e o linguajar jornalístico áspero e contundente, deve ser considerado que se cuida de texto opinativo, exercendo o jornalista o direito de crítica em relação a fatos de conhecimento público, inexistindo individualização de condutas ou pessoas, mas mera crítica genérica, não configurando abuso do direito de imprensa. Sentença de improcedência mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação Cível nº [0060643-95.2012.8.26.0100](#), Rel. Silvia Maria Facchina Espósito Martinez, Rel. 23/02/21).

“**PLANO DE SAÚDE** - Paciente portadora de Diabetes Mellitus tipo 1, com quadro grave de hipoglicemia e convulsões, além de diversas internações em razão da doença - Indicação médica para tratamento com “Bomba de Insulina Minimed 640 MMT” e demais insumos, com monitoração contínua e desligamento automático - Negativa da operadora ao argumento de que não elencado no Rol da ANS, vez que indicado para uso domiciliar - Contrato, no entanto, que não exclui expressamente o tratamento indicado - Abusividade reconhecida, por colocar a consumidora em manifesta desvantagem (Súmula 102 deste Tribunal) - Direito da consumidora ao fornecimento do tratamento indicado pelo médico assistente, pena de supressão do próprio tratamento assegurado pelo contrato - Jurisprudência desta Corte - Sentença de procedência, mantida.” (Apelação Cível nº [1010450-93.2018.8.26.0344](#), Rel. João Carlos Saletti, j. 23/02/21).

“**REGISTRO CIVIL - RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO** - Prenome – Alteração - Possibilidade, em princípio, “por exceção e motivadamente” (art. 57 da L.R.P.) - Necessidade de explicitação, pelo requerente, do motivo para a modificação e de prova da alegação - Hipótese em que insuficiente o motivo alegado - Pretensão de alteração do prenome Marceliane para Anny, dado que todos no ambiente familiar e profissional a conhecem pelo apelido - Ausência de motivo suficiente - Prenome comum, apesar de exótico - Situação

vexatória não comprovada. Apelo não provido.” (Apelação Cível nº [1064522-20.2017.8.26.0100](#), Rel. João Carlos Saletti, j. 23/02/21).

## DIREITO PRIVADO 2

### 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Transporte aéreo - Distância entre os assentos das aeronaves da companhia aérea ré** - Alegação de que o distanciamento dos assentos coloca em risco a segurança, a saúde e o conforto dos passageiros - Pretensão de condenação da ré em obrigação de fazer consistente em aumentar de 29 para, no mínimo, 33 polegadas a distância entre os assentos de suas aeronaves, assim como ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000.000,00 - Sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - Insurgência do autor - Descabimento - Os elementos de prova constantes dos autos, incluindo a robusta prova pericial produzida em virtude de requerimento conjunto das partes, não permitem concluir que o distanciamento dos assentos das aeronaves da ré coloquem em risco os consumidores - Hipótese em que restou demonstrado que a distância entre os assentos obedece a rígidas normas regulatórias do setor aéreo, a fim de permitir a evacuação total da aeronave em 90 segundos - Ademais, restou demonstrado que o distanciamento dos assentos permite que seja adotada, ao menos, uma posição de segurança em caso de impacto da aeronave - Por fim, não restou demonstrado nexo causal entre o espaço disponibilizado nos assentos aos passageiros da ré e a ocorrência de trombose venosa profunda - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº [0176932-82.2010.8.26.0100](#), Rel. Renato Rangel Desinano, j. 11/02/21).

**“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.** Curso de Medicina. 1. Pretensão de redução significativa das mensalidades escolares (30%). Alegada diminuição de custos com ausência de aulas presenciais em razão da pandemia Covid-19. Imposição unilateral e que fere a autonomia administrativa e financeira das Universidades. Aulas práticas que serão repostas após a melhora do quadro de pandemia. Ausência, ademais, de previsão de alteração do status jurídico do contrato com base na Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre o “Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)”. Ação improcedente. Recurso não provido com majoração da verba honorária.” (Apelação Cível nº [1009301-43.2020.8.26.0554](#), Rel. Gilberto dos Santos, j. 11/02/21).

## 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“\***REVISIONAL** - Contrato de prestação de serviços de assistência técnica de aparelhos celulares - Pedido de estipulação de preços por serviço prestado ante a não fixação no contrato, ficando ao exclusivo critério da fabricante ré estabelecer o valor conforme a evolução da tecnologia e suas diretivas internas, ensejando abrupta queda de faturamento da autora credenciada - Ajuizamento de uma segunda ação pela autora em razão da notificação da rescisão unilateral durante a tramitação do primeiro processo, pedindo a sua anulação e a extensão do aviso prévio para 24 meses, com indenização por lucros cessantes e de outras naturezas, havendo deferimento de antecipação de tutela estendendo-o até o sentenciamento do processo - Contestações em ambos processos que negam abusividades ou ilegalidades - Sentenciamento conjunto de ambos processos com indeferimentos de todos os pedidos - Irresignação recursal da autora em ambos os processos, buscando a reforma das sentenças, sob fundamento de que a conduta ilícita da ré ensejou na sua derrocada empresarial, falindo - PREÇO - Cláusula aberta com fixação a exclusivo critério da ré fabricante - Evolução tecnológica com otimização de processos para manutenção dos aparelhos que não impede o estabelecimento de um patamar mínimo de preços para cada serviço, como retribuição pela capacidade instalada da credenciada para o atendimento exclusivo dos clientes da primeira - Inexistência de usos e costumes no setor para justificar ausência de fixação de preços - Hipótese de acolhimento parcial do pedido para fixar os preços praticados no contrato anterior, reajustados monetariamente pelo IGPM do período, válidos entre a assinatura do contrato e o término do aviso prévio - Aplicação do preceito do artigo 596 do Código Civil - ICMS - Cláusula expressa que determina o ressarcimento pelo fabricante da diferença entre as alíquotas do Estado sede da autora e o do cliente assistido - DISTRATO - Licitude da rescisão unilateral de contrato com prazo indeterminado e que contém cláusula que dispensa a motivação por qualquer das partes - Necessidade, no entanto, de prazo de 'aviso prévio' compatível entre si e para eventual amortização de investimentos exclusivos para atendimento da ré - Fixação do prazo unificado de 60 dias, sem possibilidade de aplicação, no caso presente, da previsão do artigo 473, parágrafo único, do Código Civil, ante a conclusão das perícias, de que não houve detalhamento do que foi adquirido pela autora exclusivamente para uso nos serviços da ré - LUCROS CESSANTES - Direito pelo prazo de 60 dias do aviso prévio, eis que até a concessão da tutela, cinco meses após, não houve qualquer remessa de serviços pela ré, impactando fortemente o faturamento da autora - Sentenças reformadas nesses pontos - Apelações da autora parcialmente providas.\*” (Apelação Cível nº [0139796-93.2006.8.26.0002](#) e Apelação Cível nº [0148852-16.2007.8.26.0100](#), Rel. Jacob Valente, j. 10/02/21).

## 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“**APELAÇÃO** - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS - Preliminar suscitada pelo autor recorrente de nulidade da r.sentença por cerceamento do seu direito de produzir provas – Rejeição - Hipótese em que as provas constantes dos autos do processo eram suficientes para ensejar um julgamento antecipado do mérito - PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - Pretensão do autor apelante de que seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes - Descabimento - Hipótese em que não há que se falar em aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor não se apresenta como destinatário final do serviço - Investidor profissional e investimento de valor extremamente elevado, realizado em ao menos cinco oportunidades distintas pelo autor - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO - INVESTIMENTO REALIZADO COM SOCIEDADE ESTRANGEIRA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA PARA IMPUTAR OBRIGAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BRASILEIRA - Pretensão do autor de reforma da r.sentença que julgou improcedente pedido para condenar o banco réu ao pagamento dos valores decorrentes do investimento realizado – Descabimento - Hipótese em que não há no negócio elementos que permitissem ao autor criar a legítima expectativa de que contratava com o Banco Schahin, pois, sendo ele experiente investidor e administrador de empresas, expressa e nominalmente contratou com a sociedade estrangeira e não com a instituição financeira sediada no Brasil - Contrato celebrado pelo autor com S&S Finance Services Limited, que não poderia legitimamente imaginar que o banco estaria igualmente se responsabilizando pelo adimplemento da obrigação - Ausência no processo de documento que especifica e formalmente relacione a sociedade com quem o autor contratou o investimento com o banco réu - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO - INVESTIMENTO REALIZADO COM SOCIEDADE ESTRANGEIRA - NÃO CONFIGURAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SOCIEDADE EM COMUM - Pretensão do autor de reforma da r.sentença que julgou improcedente pedido para condenar o banco réu ao pagamento dos valores decorrentes do investimento realizado - Descabimento - Hipótese em que não se vislumbra a formação de uma terceira sociedade, distinta do banco e daquela outra sociedade estrangeira - Mesmo que se aceitasse a tese do autor, reconhecendo a formação de uma sociedade em comum, ainda assim não se configuraria a responsabilidade solidária entre as sócias; apenas a sociedade que contratou em nome da sociedade em comum é excluída do benefício de ordem - RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº [1107307-65.2015.8.26.0100](#), Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 10/02/21).

**“\*AÇÃO ORDINÁRIA - Cobrança de indenização pela rescisão de representação comercial**

- Rescisão contratual com justa causa - Hipótese em que as provas trazidas não demonstraram a existência de justa causa para rescisão do contrato - Dano moral incorrente - Indenização decorrente das comissões retidas que deve ser pago a autora nos termos do laudo complementar - Dano material relativo aos honorários advocatícios contratuais e reembolso pelas despesas com software e dispensa de funcionários, não reconhecido - Despesas inerentes ao exercício da atividade - Sentença mantida - Recurso da autora parcialmente provido e recurso da requerida não provido\*” (Apelação Cível nº [1079979-58.2018.8.26.0100](#), Rel. Heraldo de Oliveira, j. 10/02/21).

## 14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**“Apelação - Ação de obrigação de fazer, c.c. indenização por danos morais e tutela antecipada - Improcedência - Prestação de serviços educacionais - Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES - Alegação da demandante de propaganda enganosa praticada pelos réus que implicaria em que devessem arcar com o pagamento integral das parcelas do financiamento que firmou - Abusividade da contratação que deve ser reconhecida, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, carecendo de clareza, outrossim, as cláusulas contratuais que estabelecem as condições para obtenção desta garantia - Obrigação de quitação do empréstimo que deve ser cumprida pela instituição de ensino - Ocorrência de dano moral também configurada, face a negativação indevida do nome da demandante - Legitimidade passiva do Banco do Brasil que atuou como agente financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil (FNDE) - Competência da Justiça Federal para processamento da ação não configurada, pois não restou evidenciado interesse da União no caso vertente - Ação que deve ser julgada procedente - Recurso da autora provido.”** (Apelação Cível nº [1004478-21.2019.8.26.0082](#), Rel. Thiago de Siqueira, j. 03/02/21).

**“PENHORA. EXECUÇÃO VOLTADA EXCLUSIVAMENTE CONTRA SÓCIOS/GARANTES DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REFORÇO DE PENHORA. INDEFERIMENTO. BENS. 1. Compete ao juízo universal da recuperação judicial deliberar sobre a destinação do patrimônio da empresa recuperanda, pena de inviabilização do plano de recuperação judicial. Precedentes do STJ. 2. E, no caso, o douto juiz concursal considerou que, assim como os bens que fazem parte da unidade produtiva da recuperanda, os bens dos sócios também seriam essenciais ao cumprimento das obrigações da empresa. 3. De maneira que escoreita a rejeição do pedido de reforço da penhora, na peculiar hipótese.**

Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº [2280717-83.2020.8.26.0000](#), Rel. Melo Colombi, j. 24/02/21).

**“PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CERCEAMENTO DE DEFESA. LANÇAMENTOS. CHEQUES SEM FUNDOS. TÍTULOS INADIMPLIDOS EM CONTRATO DE DESCONTO.** 1. Não incorre em cerceamento de defesa o julgamento da lide que prescinde da realização de mais provas além daquelas já produzidas. Houve realização de perícia e ampla oportunidade para apresentação de documentos. Cerceamento de defesa não caracterizado. 2. A determinação de prestação de contas ocorreu quando a jurisprudência não exigia indicação das operações impugnadas. A parte autora, em segunda fase, impugnou praticamente todas as operações efetuadas em sua conta, mas de forma genérica. 3. Não há necessidade de o banco provar a entrega do cheque não compensado ao cliente; os documentos dos autos são suficientes para demonstrar que os títulos não puderam ser compensados, tendo havido cumprimento das regras exigidas pelo Banco Central. 4. Tendo em vista contrato de desconto firmado entre as partes, o banco juntou relação dos títulos não adimplidos. São regulares os lançamentos que têm lastro no contrato de desconto, mormente porque a parte interessada não os impugnou na época. A relação dos títulos, devidas individualizados, é suficiente para prova da regularidade dos lançamentos. 5. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº [0016166-65.2010.8.26.0032](#), Rel. Melo Colombi, j. 24/02/21).

**“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE FRAUDE APLICADA POR TERCEIROS EM PLATAFORMA DIGITAL DE VENDA E COMPRA E EM SISTEMA DE TELEFONIA MÓVEL.** Sentença de parcial procedência. Irresignação das partes. Não Acolhimento. Apelação da Claro S/A. Transferência não autorizada do número de telefone celular do autor para outro chip em posse de terceiros. Fraudadores que tiveram acesso à conta do demandante na “plataforma mercado pago” por meio de falha de segurança no serviço de telefonia. Responsabilidade objetiva em razão do “SIM SWAP”. Ausência de fato imputável ao consumidor. Configurada a responsabilidade da empresa de telefonia. Apelação da corre Mercado Pago. Falha do sistema de segurança da plataforma de venda e compra. Ausência de mecanismo para evitar a invasão de terceiros. Ausência de dispositivo de confirmação das operações pelo consumidor. Responsabilidade objetiva. Inexistência de fato imputável ao consumidor. Configurada a responsabilidade da plataforma de comércio digital. Apelação do autor. Indenização por danos morais fixada de forma razoável e proporcional na sentença, sem margem para majoração na sede recursal. Sentença mantida. Recursos desprovidos.” (Apelação Cível nº [1007517-72.2019.8.26.0196](#), Régis Rodrigues Bonvicino, j. 24/02/21).

**“OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESBLOQUEIO DO CE MERCANTE, INDEPENDENTE DA APRESENTAÇÃO DO BL ORIGINAL.**

1. A ré, contratada para os serviços de transportes das mercadorias importadas pela autora, estaria condicionando a liberação da carga à apresentação do Bill of Lading (BL) original ou à prestação de caução, mediante carta garantia bancária. 2. Ocorre que o frete e as taxas foram pagos e o BL possuiria cláusula de não negociabilidade. 3. Nesse passo, quer nos parecer mesmo abusiva a retenção da mercadoria, porquanto não enquadradas nas hipóteses elencadas no Decreto-Lei n. 116/67 (repetidas no artigo 40 da Instrução Normativa SRF 800/07) que estabelece: “É facultado ao armador determinar a retenção de mercadoria em recinto alfandegado, até a liquidação do frete devido ou o pagamento da contribuição por avaria grossa declarada, no exercício do direito previsto no artigo 7º, do Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967”. 4. Ademais, embora o art. 54 da IN/RFB 680/2006 (com redação dada pela IN/RFB 1759/2017 e amparada no disposto no art. 754, do Código Civil), exija a apresentação de “via original do conhecimento de carga, ou de documento equivalente” para a liberação da mercadoria ao importador pelo depositário, o § 2º, do artigo 18. dessa mesma instrução, dispensa a exibição do conhecimento de embarque “c) nos despachos de mercadoria acobertada por Conhecimento Eletrônico (CE), informado à autoridade aduaneira na forma prevista na legislação específica”. 5. Ou seja, os argumentos da apelante não convencem, haja vista que o conhecimento de transporte não poderia ser endossado a terceiros e a legitimidade da autora estaria cabalmente demonstrada à espécie. 6. A verba honorária de sucumbência, todavia, comporta redução, considerados os critérios legais. 7. Quando o legislador proibiu honorários irrisórios, embora não tenha informado de forma expressa, também impediu honorários excessivos. O art. 85 preconiza, em interpretação sistemática e teleológica, que o profissional seja remunerado de forma proporcional e adequada, com lastro no trabalho empreendido. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº [1022220-68.2020.8.26.0100](#), Rel. Melo Colombi, j. 24/02/21).

**“EMBARGOS DE TERCEIRO. EMPRESA UNIPESSOAL. EIRELI COM CAPITAL VULTOSO. INTEGRALIZAÇÃO DO IMÓVEL À SOCIEDADE. EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL INSUFICIENTE. FRAUDE.**

1. Para transferência de imóvel via integralização de capital por meio de imóvel, a Lei 8.934/94, em seu art. 64, exige a necessidade do registro público. Com isso, não basta a estipulação prevista no contrato social de integralização do capital social por meio do imóvel. E não basta registro dessa estipulação na Junta Comercial. Deve haver a transferência formal em registro de imóveis, conforme entendimento do STJ. 2. Não tendo havido esse registro, o bem não foi integralizado ao capital da empresa embargante. 3. Honorários exorbitantes violam o disposto no art. 85, § 2º, do CPC. Honorários reduzidos, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

4. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº [1020240-86.2020.8.26.0100](#), Rel. Melo Colombi, j. 24/02/21).

## 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**“CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Desnecessária a quebra do sigilo bancário dos apelados para demonstração de que o numerário objeto das notas promissórias exequendas foram disponibilizados a eles** - Bastaria que a recorrente tivesse juntado recibos ou comprovantes de depósitos - Preliminar rejeitada. EMBARGOS À EXECUÇÃO - Pretensão de cobrança via execução dos valores representados por três notas promissórias - Não demonstrado lastro válido para emissão dos títulos em questão - As partes firmaram a escritura pública de confissão de dívida no valor de R\$ 250.000,00, sendo certo que esta prevê apenas a incidência de correção monetária do débito pelo IGPM - Inexigível, portanto, a exigência de outros encargos, inclusive juros remuneratórios sobre o débito, por outros títulos - A alegação de que não fora provado vício de vontade dos apelados para que assinassem as notas promissórias não é suficiente para torná-las válidas sem a prova de origem válida dos títulos causais - Mantida a sentença de procedência dos embargos a execução que declarou como devida a quantia de R\$ 42.956,96 (débito incontroverso referente à escritura de confissão de dívida) - Recurso desprovido, majorados os honorários advocatícios de 10% para 15% do valor da causa.” (Apelação Cível nº [1002505-80.2017.8.26.0541](#), Rel. Mendes Pereira, j. 09/02/21).

**“SEGURO PRESTAMISTA** - Pretensão indenizatória dos herdeiros do “de cujus” - Seguro atrelado a contrato de consórcio - Morte do segurado em acidente de trânsito no qual ele invadiu a pista contrária e colidiu frontalmente com outro veículo - Constatada sua embriaguez em laudo necroscópico - Em que pese o ato ilícito praticado, bem como o agravamento do risco de ocorrência do acidente que vitimou o segurado, certo é que nos termos da Súmula 620 do STJ, “a embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida” - O seguro prestamista é modalidade de seguro de vida, porquanto, pago em caso de morte natural ou acidental do segurado - Devida a indenização pleiteada - Precedentes da Corte - Sentença de improcedência reformada - Recurso provido para condenar a apelada Mapfre Seguros Gerais S/A. a arcar com pagamento da indenização securitária e a ré Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. a dar quitação das parcelas em aberto do seguro, nos limites do valor pago na apólice - Invertido o ônus da sucumbência e majoram-se os honorários para 15% do valor da condenação.” (Apelação Cível nº [1000195-63.2020.8.26.0067](#), Rel. Mendes Pereira, j. 09/02/21).

**“IMPENHORABILIDADE - Bem de família** - Imóvel de residência do devedor e sua família - Irrelevante se tratar de imóvel de luxo ou de elevado valor - Existência de outros imóveis que não implica em impossibilidade de salvaguarda àquele em que mora o executado - Instituição de bem de família no Registro de Imóveis posterior à dívida que não implica no desfazimento do benefício garantido pela Lei 8.009/1990, que independe de registro - Decisão reformada - Agravo de instrumento provido para reconhecer se tratar o imóvel em questão de bem de família e para dar por levantada a penhora.” (Agravo de Instrumento nº [2157773-79.2020.8.26.0000](#), Rel. Mendes Pereira, j. 09/02/21).

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Verba honorária - Acusada omissão - Situação não ocorrente - Necessidade, no entanto, de maior esclarecimento relativamente às razões pelas quais o arbitramento da verba ocorreu por equidade - Embargos acolhidos, com parcial efeito modificativo.” (Embargos de Declaração Cível nº [2057175-20.2020.8.26.0000/50000](#), Rel. Vicentini Barroso, j. 09/02/21).

“**AÇÃO DE COBRANÇA** – Sistema de pagamento mediante cartões - Alegação de ausência de repasse decorrente de operações realizadas através de cartões de crédito e débito - Sentença procedente – Recurso da Ré Global Payments – Preliminar rejeitada - Legitimidade passiva da apelante Global Payments configurada – Apelante que atua em parceria comercial com a empresa Direct Fácil e integra a mesma cadeia de repasses dos valores recebidos através de transações efetivadas com cartão junto aos estabelecimentos credenciados – Responsabilidade solidária das rés pelos danos causados aos estabelecimentos comerciais credenciados, nos termos dos artigos 264 e 275 do Código Civil – Precedentes – Eventual descompasso na parceria comercial entre as rés não pode prejudicar a autora (credenciada) – Ausência de elementos de convicção que comprove o efetivo repasse por alguma das rés das quantias devidas à empresa autora - Sentença mantida – Majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11 do CPC – Recurso não provido.” (Apelação Cível nº [1056613-67.2017.8.26.0506](#), Rel. Achile Alesina, j. 23/02/21).

“**AÇÃO REGRESSIVA** - Sentença de improcedência - Recursos da autora - Fornecimento de energia elétrica - Desnecessidade de dilação probatória para a realização de outras provas - Suficiência dos laudos apresentados, elaborados por terceiro sem relação com as partes - Comprovação dos pagamentos das indenizações - Alegação de oscilação na rede elétrica que causou danos em equipamentos dos segurados da autora - Nexos entre a sobrecarga elétrica e os danos havidos nos equipamentos devidamente demonstrados - Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público (art. 37, § 6º, da CF) - Comprovação do

pagamento da indenização e da sub-rogação no direito - Telas sistêmicas insuficientes para o afastamento do dever de indenizar - Perícia desnecessária, diante da comprovação dos danos pelos laudos apresentados na inicial - Perícia em instalações dos segurados que não se justifica, por ausência de indícios de irregularidades - Verificação da unidade consumidora que deve ocorrer ao tempo da ativação do serviço - Condenação da ré ao pagamento dos valores dependidos com os segurados - Correção monetária e juros legais da data do desembolso - Sentença reformada - Recurso provido.” (Apelação Cível nº [1005239-18.2020.8.26.0664](#), Rel. Achile Alesina, j. 23/02/21).

“**EMBARGOS À EXECUÇÃO** - sentença de improcedência - recurso da embargante - confissão de dívida - insurgência - recorrente que se trata de herdeira necessária da falecida Yvone, garantidora do título exequendo - alegação de incapacidade civil da contratante no ato da realização do negócio jurídico - título foi assinado em março de 2009 e a decretação de interdição foi transitada em julgado em julho de 2011 - laudo médico que aponta que a Sra. Yvone tinha Parkinson anos antes da assinatura do contrato - acidente vascular que ocorreu depois da celebração do negócio jurídico - anterior estágio de demência senil progressiva e irreversível, o que não pode ser ignorado - a garantidora Sra. Ivone contava com mais de 90 (noventa) anos no momento do contrato - princípio fundamental da dignidade humana e do idoso - art. 138 do Código Civil - nulidade de confissão de dívida em relação à Sra. Ivone e sua sucessora - inexigibilidade do débito que é medida de rigor - embargos à execução acolhidos - alteração da disciplina da sucumbência - sentença reformada - recurso provido.” (Apelação Cível nº [1018729-24.2018.8.26.0100](#), Rel. Achile Alesina, j. 23/02/21).

## 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“**Execução extinta - Instrumento de confissão de dívida - Reconhecida a nulidade da execução** - Irresignação dos patronos da executada e de sócio terceiro-interessado - Proveito econômico inestimável ou irrisório, ou valor da causa baixo - Inexistência - Aplicação do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC - Terceiro interessado que não é parte no processo - Inexistência de sucumbência - Interesse pessoal do sócio da empresa - Honorários incabíveis - Recurso do patrono da executada provido e recurso do patrono do terceiro interessado improvido.” (Apelação Cível nº [1075156-41.2018.8.26.0100](#), Rel. Miguel Petroni Neto, j. 09/02/21).

## 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**“RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - A decisão judicial prevista no art. 17, da LF 11.101/2005, que julga impugnação de crédito de habilitação de crédito, em recuperação judicial, produz efeito de coisa julgada material, porquanto proferida em processo contencioso, com natureza jurídica de sentença, que não pode ser modificada por recurso ordinário, uma vez transitada em julgado, e cujo cumprimento é do próprio MM Juízo da Recuperação Judicial.

**LITISPENDÊNCIA** - A identidade entre as demandas para caracterização da litispendência/coisa julgada, nos termos dos §§ 1º a 4º, do art. 373, do CPC/2015, transcende os “tres eadem” para entender que o impedimento se destina a evitar dois processos instaurados com o mesmo resultado prático - Como, na espécie, (a) a parte devedora nos embargos à execução oferecidos tem por objeto, exclusivamente, a renovação de pedido de compensação de crédito já apreciado e indeferido em pedido de impugnação ao crédito pelo MM Juízo da Recuperação Judicial, por r. ato judicial, com relação ao qual pende recurso sem efeitos suspensivo agravo de despacho denegatório de recurso especial, como demonstra o documento de fls. 750/755, de rigor, (b) o reconhecimento de que restou configurada a litispendência entre os presentes embargos à execução e o pedido de impugnação de crédito já julgado pelo MM Juízo da Recuperação Judicial, porquanto tratam do mesmo tema, (c) impondo-se, em consequência, o julgamento, de ofício, de extinção do processo dos embargos à execução, sem resolução do mérito, por litispendência, com base no art. 485, V e § 3º, do CPC, julgando-se prejudicado o recurso. Julgamento, de ofício, de extinção do processo dos embargos à execução, sem resolução do mérito, por litispendência, com base no art. 485, V e § 3º, do CPC, prejudicado o julgamento do recurso.” (Apelação Cível nº [1038531-71.2019.8.26.0100](#), Rel. Rebello Pinho, j. 01/02/21).

**“APELAÇÃO**. Ação indenizatória por danos materiais e morais em razão de impedimento dos passageiros, no momento do embarque em voo internacional, por estarem os passaportes com validade a vencer em menos de seis meses. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores. Sem razão. Culpa exclusiva dos consumidores que não se atentaram ao disposto no contrato. Dever dos passageiros de observar o período de validade de seus passaportes para adentrar em território estrangeiro. Ausência de ilicitude das rés que prestaram informações corretas. Sentença mantida. Apelo não provido.” (Apelação Cível nº [1001939-87.2020.8.26.0554](#), Rel. Roberto Maia, j. 22/02/21).

**“SEGURO - REGRESSO** - São aplicáveis as Convenções de Varsóvia e/ou Montreal, que regulam regras de unificação de transporte aéreo internacional e têm prevalência em relação ao Código de Defesa de Consumidor, em ações que têm por objeto contrato de transporte aéreo internacional, realizado na vigência DF 5.910/2012, que promulgou a Convenção de Montreal, de 28.05.1999, sendo certo que seus limites indenizatórios

abarcam apenas a reparação por danos materiais, e não os danos morais - A seguradora sub-roga-se plenamente nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano (art. 786, do Código Civil), o que abarca o prazo prescricional da relação originária. É ineficaz, perante o segurador, qualquer ato transacional praticado pelo segurado junto ao terceiro autor do dano que importe na diminuição ou extinção do direito ao ressarcimento, pela via regressiva, das despesas decorrentes do sinistro, admitida, todavia, a mitigação do comando legal disposto no art. 786, § 2º, do CC/02, na hipótese em que o terceiro de boa-fé, se demandado pelo segurador, demonstrar que já indenizou o segurado dos prejuízos sofridos, na justa expectativa de que estivesse quitando, integralmente, os danos provocados por sua conduta. Como, no caso dos autos, (a) restou demonstrado o extravio de parte carga transportada durante a execução do contrato de transportes, e o pagamento efetivado pela parte seguradora autora à segurada remetente da carga da indenização correspondente aos danos, sub-rogando-se nos direitos da segurada; (a.2) a parte ré não provou que a carga teria sido extraviada em momento anterior ao início da prestação do serviço de transportes, ônus que era seu (CPC/2015, art. 373, II); (a.3) a ré celebrou acordo diretamente com a parte segurada e a indenizou mesmo após ter sido notificada a respeito da sub-rogação dos direitos da segurada referentes ao ressarcimento dos danos pelo extravio de parte da carga transportada; (b) é de se reconhecer (b.1) configurado o inadimplemento contratual da parte ré transportadora relativamente à sua obrigação de transportar a carga incólume a seu destino e sua responsabilidade em indenizar os danos decorrentes do ilícito em questão, uma vez que não caracterizada nenhuma excludente de responsabilidade, e (b.2) que o pagamento efetivado pela transportadora ré à segurada é ineficaz perante a autora seguradora, não se justificando, na espécie, a mitigação do comando do art. 786, § 2º, do CC/2002, uma vez que a transportadora ré efetuou o pagamento à segurada para parte autora seguradora após sua ciência da sub-rogação destes direitos da segurada referentes aos danos decorrentes do extravio de parte da mercadoria transportada. INDENIZAÇÃO - Não comprovado que a segurada declarou o valor da mercadoria transportada nos termos exigidos pelo art. 22, "3.", do Decreto nº 5.910/2006, para fazer jus à indenização integral da carga extraviada, de rigor, a reforma da r. sentença para condenar a ré a ressarcir à autora o montante correspondente a 5.950 Direitos Especiais de Saque (350Kg x 17DES), na cotação definida pelo Fundo Monetário Internacional na data deste julgamento, atualizado da data do desembolso - Recurso provido, em parte." (Apelação Cível nº [1002945-46.2019.8.26.0011](#), Rel. Rel. Rebello Pinho, j. 22/02/21).

## 21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**“Apelação - Responsabilidade civil - Ação de regresso - Transporte de pessoas** - Acidente de trânsito em transporte coletivo - Responsabilidade objetiva da transportadora - Regresso contra o causador do dano - Matéria probatória - Culpa do motorista do veículo não demonstrada - Ação regressiva improcedente - Recurso desprovido Sentença mantida.” (Apelação Cível nº [1018046-08.2019.8.26.0114](#), Ademir Benedito, j. 22/02/21).

**“APELAÇÃO. Contrato bancário. Investimento em moeda estrangeira com resgate em data certa e valor líquido.** Inadimplemento no termo. Falecimento do credor. Ação de enriquecimento indevido ajuizada por herdeiros. Sentença de improcedência (art. 487, II, do CPC). Prescrição reconhecida. Pretensão de pagamento de dívida expressa em documento particular. Prescrição quinquenal. Art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Contagem a partir do vencimento do prazo para restituição dos valores aplicados. Hipótese em que, na data em questão, um dos autores, filho do investidor, contava 13 anos de idade. Prazo prescricional que não corre em relação aos absolutamente incapazes, aproveitando aos demais herdeiros e/ou credores solidários por se tratar de obrigação indivisível. Inteligência dos art. 198, I c.c. art. 1791 e 201, todos do CC. Prescrição afastada. Aplicação do art. 1.013, § 4º, do CPC. Ilegitimidade ativa. Hipótese em que não houve abertura de inventário. Sucessão formada pelos herdeiros (art. 110 do CPC). Ilegitimidade passiva. Estreita relação entre as partes passivas indicadas na inicial a permitir a responsabilização solidária. Preliminares rejeitadas. Documento emitido nas dependências do Banco Schahin, em papel timbrado de empresa dele integrante (S&S Finance) e assinado por seus sócios, com reconhecimento de firma. Teoria da aparência. Certificado de investimento que comprova satisfatoriamente a realização da operação perante instituições integrantes do mesmo grupo que, por intermédio de seus sócios, agem na captação e aplicação de recursos de terceiros para posterior resgate em data certa. Inadimplemento. Dever de restituir os valores investidos, sob pena de enriquecimento indevido. Posterior aquisição do Banco Schahin pelo Banco BMG. Responsabilidade solidária reconhecida. Penalidade por litigância de má-fé. Afastamento. Sentença reformada. Invertidos os ônus de sucumbência. Recurso provido para afastar o decreto de prescrição e julgar procedente a ação.” (Apelação Cível nº [1042921-55.2017.8.26.0100](#), Rel. Décio Rodrigues, j. 22/02/21).

**“MONITÓRIA. Duplicata virtual.** Inicial instruída com nota fiscal eletrônica. Possibilidade. Cessão de crédito pro soluto. Devedora e cedente acordaram o não pagamento a terceiros. Cedente recebeu pagamento do título. Enriquecimento sem causa. Vedação. Prática de litigância de má-fé reconhecida. Decisão reformada. Recurso provido.” (Apelação Cível nº [1004063-62.2019.8.26.0268](#), Rel. Décio Rodrigues, j. 22/02/21).

**“DECLARATÓRIA - DUPLICATA MERCANTIL - TÍTULO INEXIGÍVEL - CESSÃO DE CRÉDITO NULA POR FALTA DE OBJETO - EXCEÇÃO OPONÍVEL À CESSIONÁRIA - PROTESTO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - MONTANTE ADEQUADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO DO PROVEITO ECONÔMICO - ARBITRAMENTO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA - ADMISSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.”** (Apelação Cível nº [1002082-74.2019.8.26.0372](#), Rel. Matheus Fontes, j. 04/02/21).

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE MULTA E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE ARMAZENAGEM. 1) DESCUMPRIMENTO DAS METAS IMPOSTAS. QUESTÃO INCONTROVERSA. CONTRATO PARITÁRIO, FIRMADO ENTRE EMPRESAS DE GRANDE PORTE EM CONDIÇÕES DE EQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE AS FALHAS DA CONTRATANTE ERAM COMPUTADAS NO CÁLCULO DAS METAS E FORAM DETERMINANTES PARA O SEU DESCUMPRIMENTO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL CARACTERIZADO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. 2) NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA A EXIGÊNCIA DE MULTA, SE ACASO A PRESTADORA NÃO SANASSE O VÍCIO APONTADO. MULTA REVOGADA. 3) DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVAÇÃO PREEXISTENTE E CURTO LAPSO TEMPORAL DE PUBLICIDADE DA INSCRIÇÃO DESABONADORA QUE ELIDEM O DANO À CREDIBILIDADE DA AUTORA NO ÂMBITO COMERCIAL. 4) DISCIPLINA DA SUCUMBÊNCIA ALTERADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. - RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. - RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE.”** (Apelação Cível nº [1030307-81.2018.8.26.0100](#), Rel. Edgard Rosa, j. 04/02/21).

**“EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DE TERCEIROS NO POLO PASSIVO SOB ALEGAÇÃO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL E ABUSO DA PERSONALIDADE - ARRESTO CAUTELAR DE ATIVOS FINANCEIROS - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PARA ESSA FINALIDADE, COM REGULAR CITAÇÃO, EM ORDEM A GARANTIR A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO.”** (Agravo de Instrumento nº [2272134-12.2020.8.26.0000](#), Rel. Matheus Fontes, j. 04/02/21).

**“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TRANSPORTE TERRESTRE. ROUBO DE CARGA. INDENIZAÇÃO RECUSADA. DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DE MITIGAÇÃO DE RISCO. CARGA TRANSPORTADA QUE SE QUALIFICA COMO “ESPECÍFICA II”, POR DEFINIÇÃO EXPRESSA DA APÓLICE, A EXIGIR OBRIGATORIAMENTE**

SISTEMA DE RASTREAMENTO COMO CONDIÇÃO À COBERTURA DO SINISTRO E PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. DESCUMPRIDO O PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCO. AUSÊNCIA DE DUBIEDADE NA REDAÇÃO DAS CLÁUSULAS -- APLICAÇÃO DO ART. 768, DO CC, JUSTIFICANDO-SE A RECUSA DA SEGURADORA, DADO O AGRAVAMENTO DO RISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PROPORÇÃO AO VALOR INDENIZATÓRIO RECLAMADO E NEGADO. CPC, ARTIGO 85, § 2º. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. - RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº [1018490-77.2019.8.26.0005](#), Rel. Edgard Rosa, j. 04/02/21).

**“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** - DIVERSAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS LEVADAS A EFEITO MEDIANTE FRAUDE. FORTUITO INTERNO - SÚMULA 479 DO STJ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR, EXPOSTO AOS EFEITOS DO ILÍCITO EM RAZÃO DA NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO RÉU - OPERAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM O PERFIL DOS AUTORES, TODAS AUTORIZADAS PELO BANCO SEM PRÉVIA CONFIRMAÇÃO - PRESUMIDA COOPTAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DOS AUTORES ANTES DO PROCEDIMENTO ADOTADO PARA REGULARIZAÇÃO DO MECANISMO DE VALIDAÇÃO DE SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES VIA QR CODE, INTEGRALMENTE FEITO E ACOMPANHANDO POR PREPOSTOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVIDENCIADA A FALHA INTERNA DE SEGURANÇA DO BANCO - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PELA RÉ - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA APENAS À TITULAR DAS CONTAS CUJO NOME FOI NEGATIVADO, REVOGADA A REPARAÇÃO FIXADA SOB TAL RUBRICA EM FAVOR DO AUTOR RENATO. INEXISTÊNCIA DE ATUAÇÃO OFENSIVA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DA MULTA APLICADA AO BANCO. - RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (Apelação Cível nº [1006256- 90.2020.8.26.0114](#), Rel. Edgard Rosa, j. 11/02/21).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE CONTÊNER.** DETERMINAÇÃO DE QUE A RÉ INDIQUE LOCAL PARA O DEPÓSITO. PRETENSÃO DA RÉ DE CONDICIONAR A DEVOLUÇÃO DO COFRE DE CARGA AO PAGAMENTO DA DEMURRAGE. JUÍZO A QUO QUE DEFERIU A INICIAL E O DEPÓSITO, NOS TERMOS DO ART. 541 DO CPC. QUESTÕES RELATIVAS À EXISTÊNCIA OU NÃO À JUSTA RECUSA OU À AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO QUE NECESSITAM SER MELHOR ELUCIDADAS, NÃO SENDO ESTE O MOMENTO ADEQUADO PARA TANTO. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE NÃO FOI APRECIADA PELO JUÍZO A QUO, IMPOSSIBILITANDO A ANÁLISE DA MATÉRIA DIRETAMENTE PELO

TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. - RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº [2271432-66.2020.8.26.0000](#), Rel. Edgard Rosa, j. 11/02/21).

**“INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO DURANTE CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE TRANSPORTE.** PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA PRINCIPAL E PROCEDÊNCIA DA DENUNCIÇÃO DECRETADAS EM 1º GRAU. DECISÃO MANTIDA. 1 . ACIDENTE INCONTROVERSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA CONFIGURADA. 2 . DANO MORAL CARACTERIZADO. 3. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA, CONTEMPLADAS AS FINALIDADES DA INDENIZAÇÃO. 4 . HIPÓTESE EM QUE FOI ESCORREITA A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA DENUNCIADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 537 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5. IMPUGNAÇÃO DO AUTOR QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE A INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. APELO DAS CORRÉS DENUNCIANTES E DA SEGURADORA DENUNCIADA PROVIDO EM PARTE.” (Apelação Cível nº [1006078-76.2018.8.26.0320](#), Rel. Campos Mello, j. 04/02/21).

**“DEMANDA DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE INEXIGIBILIDADE DE CHEQUES, COM PEDIDOS CUMULADOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE SUSTAÇÃO DE PROTESTOS.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR NÃO TER SIDO DECIDIDA A QUESTÃO RELATIVA AO LITISCONSÓRCIO ATIVO ARGUIDA NA RECONVENÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO, À LUZ DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO, VISTO QUE A PROVA POSTULADA É DESINFLUENTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. 3 . PRETENSÃO DAS RECORRENTES À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, TAL COMO PREVISTA NA MEDIDA PROVISÓRIA 2.172/01. REJEIÇÃO, JÁ QUE NÃO CARACTERIZADA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NA INICIAL. 4 . PRÁTICA DE AGIOTAGEM NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA A RESPEITO DO EFETIVO PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS A JUROS DO EMPRÉSTIMO QUE A AUTORA ALEGA TER CELEBRADO COM OS RÉUS. ÔNUS QUE CABIA À PARTE AUTORA E DO QUAL ELA NÃO SE DESINCUMBIU (CPC., ART. 373 , I). 5. CHEQUES EMITIDOS EM GARANTIA DA SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. VALIDADE RECONHECIDA. EMISSÃO EM GARANTIA QUE NÃO DESNATURA OS CHEQUES. HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE DESCABE PERQUIRIR OS MOTIVOS PELOS QUAIS OS TÍTULOS FORAM TRANSFERIDOS PELOS SEUS PRIMITIVOS BENEFICIÁRIOS À APELADA QUE APRESENTOU OS TÍTULOS A PROTESTO. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº [1006202-70.2016.8.26.0533](#), Rel. Campos Mello, j. 04/02/21).

**“DECLARATÓRIA NEGATIVA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO** - ABERTURA FRAUDULENTA DE CONTA CORRENTE POR ESTELIONATÁRIO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO – LEI N° 8.078/90, ART. 14, CAPUT - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O PREJUÍZO MATERIAL E MORAL - MONTANTE ADEQUADO - JUROS DE MORA - CÔMPUTO DO EVENTO DANOSO - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - SÚMULA N° 54 DO STJ - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - ADMISSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSOS IMPROVIDOS.” (Apelação Cível nº [1014533-48.2017.8.26.0196](#), Rel. Matheus Fontes, j. 25/02/21).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO RECEBIDOS COM EFEITO SUSPENSIVO.** QUESTIONAMENTO VOLTADO AO CUMPRIMENTO DE ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXARADA EM ANTERIOR AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA SUSPENSIVIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS INDÍCIOS SUFICIENTES DO DOMÍNIO E/OU DA POSSE EXERCIDA PELA EMBARGANTE SOBRE O BEM. NA ESPÉCIE, A POSSE INDIRETA DA CESSIONÁRIA DERIVA DA POSSE DA CEDENTE E, PORTANTO, A DESPEITO DE NÃO TER PARTICIPADO DA DEMANDA ANTERIOR, DEVE SE SUJEITAR AOS EFEITOS DA SENTENÇA DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO, JÁ TRANSITADA EM JUGADO. OS DEMAIS ELEMENTOS TAMPOUCO SÃO CAPAZES DE REVELAR O CONCRETO EXERCÍCIO DA POSSE DIRETA, NA MEDIDA EM QUE NÃO HÁ PROVA DE EFETIVA RELAÇÃO FÍSICA DA EMBARGANTE COM O IMÓVEL. OS EMBARGOS DE TERCEIRO DEVEM SER PROCESSADOS, PORTANTO, SEM EFEITO SUSPENSIVO, EM RESPEITO À AUTORIDADE DA COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº [2274781-77.2020.8.26.0000](#), Rel. Edgard Rosa, j. 25/02/21).

**“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES.** DECISÃO MANTIDA. TÍTULO EXECUTIVO NULO. CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE RENDA. NECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 807 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº [1124377-90.2018.8.26.0100](#), Rel. Campos Mello, j. 25/02/21).

## 23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**“Agravo de Instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer.** Decisão que reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos ao Juízo do Trabalho de Fernandópolis. Inconformismo. Pretensões iniciais que têm

fundamento em atos praticados no âmbito da relação de emprego. Competência absoluta da Justiça do Trabalho que não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº [2249321-88.2020.8.26.0000](#), Rel. Hélio Nogueira, j. 03/02/21).

“**Apelação Cível. Transporte aéreo internacional. Ação indenizatória.** Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Julgamento do RE 636331 e ARE 766618 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, Tema 210. Convenções de Varsóvia e de Montreal que devem ser aplicadas na hipótese de extravio de bagagem e em outras questões de direito material. Em se tratando de pedido exclusivo de indenização por danos morais, aplica-se o CDC. Cancelamento no voo inicial, por motivos meteorológicos. Circunstância que não exime a companhia aérea de prestar a adequada assistência material aos autores. Fornecimento de voo alternativo somente 48 horas após o inicial, com maior número de escalas. Serviço alternativo que se mostrou defeituoso e gerou perda de conexão, por falta de fornecimento de cadeiras a idosos. Novo voo com escala em outro destino, com perda de bagagem. Bagagem entregue no destino com 24 horas de atraso. Dano moral. Mudança de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O prejuízo extrapatrimonial em casos de atrasos de voo, agora, deve estar provado nos autos. Elementos do caso demonstram a existência de dano moral. Indenização devida. Quantum indenizatório mantido em R\$ 7.000,00. Quantia que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido.” (Apelação Cível nº [1035623-07.2020.8.26.0100](#), Rel. Hélio Nogueira, j. 03/02/21).

“**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Pretendida a indenização pelos danos morais que alega ter sofrido decorrentes da recusa da compra pela empresa de cartão de crédito - Caso em que, diante da tentativa de compra de mercadoria em valor superior ao perfil da autora, houve a recusa por parte da empresa de cartão de crédito - Todavia, logo após os fatos narrado foi possível utilizar o mesmo cartão para efetuar compras em valores compatíveis com seu perfil - Ainda que lamentável a conduta da requerida quando do segundo episódio, cerca de pouco mais de três meses do primeiro, certo é que a requerida adotou procedimento visando resguardar a esfera patrimonial da autora - Dano moral não caracterizado, sobretudo em razão da qualificação da autora, cujo grau de conhecimento, habilidade permitem maior compreensão no trato dos fatos corriqueiros, especialmente visando a proteção do

patrimônio. - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº [1013417-43.2018.8.26.0011](#), Rel. Benedito Antonio Okuno, j. 03/02/21).

“**RECURSO - Agravo de Instrumento - Decisão que condicionou o levantamento da constrição ao trânsito em julgado do acórdão proferido em Agravo de Instrumento anterior** - Decurso do tempo que levou ao trânsito em julgado do aresto - Perda do objeto recursal caracterizada - Probabilidade do direito que socorre aos credores, conforme julgamento do recurso em conjunto - Recurso de ADEMIR FRATRIC BACIC prejudicado. RECURSO - Agravo de Instrumento - Adequação não caracterizada em relação aos sócios que não haviam sido citados à época da prolação da decisão impugnada - Hipótese em que os credores visam discutir matéria já decidida e alheia ao objeto da decisão impugnada - Recurso dos credores nesta parte, não conhecido. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Penhora - Admissibilidade no caso concreto em relação ao sócio ADEMIR - Probabilidade do direito dos credores - Elementos indicativos de que o sócio ADEMIR participou dos atos espúrios e de transmissão ilegal de patrimônio - Sócio que integrava o quadro societário da empresa do mesmo grupo à época da fraude - Insolvência do devedor - Recorrido, que nesta oportunidade, não provou a origem do valor penhorado - Ausência de prejuízo - Sócio que é investidor experiente, empresário e com diversas fontes de renda - Recurso dos credores nesta parte provido.” (Agravo de Instrumento nº [2123642-78.2020.8.26.0000](#) e Agravo de Instrumento nº [2114738-69.2020.8.26.0000](#), Rel. J. B. Franco de Godoi, j. 03/02/21).

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu a penhora do imóvel do agravante. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA.** Caso dos autos em que há comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a manutenção da proteção legal, consoante previsão do artigo 1º, caput, da Lei nº 8.009/90. Bem locado para terceiros, com a renda revertida para residência da família. Hipótese já pacificada pela Súmula 486 do STJ. Impenhorabilidade reconhecida. Agravo provido, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel pertencente aos executados.” (Agravo de Instrumento nº [2200515-22.2020.8.26.0000](#), Rel. Marcos Gozzo, j. 17/02/21).

“**Apelação Cível. Ação Monitória.** Sentença que constituiu de pleno direito o título executivo, julgando improcedentes os embargos opostos e a reconvenção. Inconformismo da ré embargante. Preparo recolhido de forma insuficiente, considerados os pedidos principais e os pedidos da reconvenção. Determinação para complementação do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, §2º, do NCPC, que restou desatendida. Preclusão. Deserção caracterizada quanto ao recurso de não

procedência da reconvenção, conhecendo-se dos argumentos restritos à demanda principal. Requisitos do art. 700 do CPC preenchidos. Coisa julgada. Ré, embargante, que demonstrou fato impeditivo do direito da autora embargada. Artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Contrato nº. 850.560.549, operação BB Renovação Consignação, objeto de Ação Revisional. Processo nº 1004024-84.2016.8.26.0037. Decisão terminativa que, ao impor desconto em folha de pagamento da mutuária limitado a 30% de seu recebível líquido, deixa ínsito que o contrato deveria ser readequado pela credora a partir da limitação, com alongamento da duração do tempo de pagamento da obrigação, a desqualificar a imputação de inadimplemento para a cobrança na monitória. Inclusive, em razão de a ré ter demonstrado que continua a haver desconto mensal em seu holerite em relação ao contrato aqui discutido. Litigância de má-fé da instituição financeira configurada. Sucumbência recíproca. Sentença reformada para julgar o pedido monitório improcedente. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.” (Apelação Cível nº [1014496-76.2018.8.26.0037](#), Rel. Hélio Nogueira, j. 17/02/21).

“**Apelação Cível. Embargos de Terceiro.** Sentença de procedência do pedido. Inconformismo. Cerceamento de defesa não caracterizado. Penhora de imóvel. Embargante que demonstrou o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Prova dos autos que demonstra que o imóvel foi adquirido antes da demanda executiva. Verificação de boa-fé do embargante. Manutenção do decreto de procedência do pedido. Ausência, contudo, de averbação na matrícula do imóvel penhorado do negócio jurídico firmado. Ônus de sucumbência que deve ser arcado pelo embargante, em virtude da Súmula nº 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada em parte, unicamente, para inverter os ônus da sucumbência. Recurso provido em parte.” (Apelação Cível nº [1019491-12.2018.8.26.0562](#), Rel. Hélio Nogueira, j. 17/02/21).

“**AÇÃO MONITÓRIA.** Sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE. Insurgência do autor. Lapso prescricional regulado pelo artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Súmulas nº 18 do TJSP e nº 503 do Superior Tribunal de Justiça. Caso dos autos em que não está configurada, contudo, a prescrição quinquenal, haja vista que o despacho que ordenou a citação, datado de 20/03/2019, constitui marco interruptivo do lapso prescricional, a teor do disposto no artigo 240, §§1º e 2º, do CPC vigente, aplicável à hipótese em tela. Prescrição afastada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. Requerente que não agiu com desídia ou morosidade no intento de citação da ré, havendo fornecido todo o necessário para a sua realização. Julgamento do mérito que, a toda evidência, deu-se de modo precipitado, sem que se esgotassem todos os meios de citação da empresa requerida. Recurso provido para afastar a prescrição e, tornando insubsistente a sentença, determinar

o retorno dos autos à Vara de origem, com vistas ao regular andamento do feito.” (Apelação Cível nº [1050217-97.2018.8.26.0002](#), Rel. Marcos Gozzo, j. 17/02/21).

“**POSSESSÓRIA** - Decisão que indeferiu pedido de reintegração de posse, apenas concedendo tutela inibitória para que o maciço florestal presente no local não seja removido até o deslinde da questão - Cabimento da tutela no caso em questão - Preenchimento integral dos requisitos autorizadores da medida - Art. 561 do CPC/2015 - Documentos que mostram a alienação da posse do local pela ré há mais de vinte anos - Impostos, notas fiscais, contas de consumo que mostram a posse da parte autora no local há menos de um ano e dia - Mandado de constatação efetuado em outra lide que confirma o esbulho pela ré - Decisão reformada para conceder a reintegração - Manutenção da tutela inibitória, agora sob responsabilidade da parte autora - Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº [2276116-68.2019.8.26.0000](#), Rel. J. B. Franco de Godoi, j. 17/02/21).

“**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - Condições da ação – Hipótese em que o banco pretende o depósito em juízo de quantia dada em garantia em leilão de energia elétrica para a contratação de reserva proveniente de empreendimento de geração a partir de fonte solar fotovoltaica - Ocorrência de sinistro que gerou conflito entre as apeladas no âmbito administrativo em relação à incidência da multa contratual - Exigência do crédito disponibilizado em carta de fiança - Dúvida da instituição financeira em relação a quem deve ser dirigida a disponibilização da quantia Interesse de agir verificado - Art. 335, IV e V do CPC - Sentença anulada - Processamento dos pedidos declaratório sobre a validade da fiança e consignatório - Inaplicabilidade do art. 1.013, §3º ao caso concreto - Retorno dos autos à origem - Recurso nesta parte provido, com determinação. CONDIÇÕES DA AÇÃO - Interesse de agir - Banco que formula uma série de pedidos, sendo um deles, futuro e incerto, bem como, que vincula uma das rés a pagar a quantia a terceiro - Impossibilidade - Pretensão que viola o art. 18 do CPC - Impossibilidade de pleitear direito alheio - Recurso nesta parte improvido, com determinação.” (Apelação Cível nº [1093551-47.2019.8.26.0100](#), Rel. J. B. Franco de Godoi, j. 17/02/21).

“**EXECUÇÃO** - Decisão agravada que reconheceu fraude à execução em doação de bem, tornando-a ineficaz em relação ao credor, autorizando sua penhora - Inadmissibilidade - Alienação que não reduziu a parte devedora à insolvência - Art. 794, II do CPC/15 - Hipótese em que foram localizados diversos imóveis em seu nome - Impossibilidade, ademais, de ampliação da constrição, sob pena de onerosidade excessiva do devedor - Bens constritos ainda não avaliados - Art. 805, 851, II, e 874, II, todos do CPC/15 - Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº [2262849-92.2020.8.26.0000](#), Rel. J. B. Franco de Godoi, j. 24/02/21).

**“TUTELA DE URGÊNCIA** - Decisão que determinou o restabelecimento das Cédulas de Crédito Bancário com a restituição dos valores utilizados em liquidação antecipada, descontadas as parcelas vencidas - Alegação na inicial de crise provocada pela pandemia - Descabimento - Ajustes firmados já no contexto da pandemia - Ausente evento imprevisível - Tolerância em cobranças anteriores que não obstam o vencimento antecipado do débito - Rescisão unilateral arbitrária não verificada - Inaplicabilidade do art. 473 do Código Civil - Irrelevante a ordem de liquidação das cédulas, ante a incontroversa mora da autora - Decisão reformada - Tutela revogada - Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº [2263611-11.2020.8.26.0000](#), Rel. J. B. Franco de Godoi, j. 24/02/21).

**“Julgamento antecipado da lide** - Cerceamento de defesa - Prolator da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para que fossem apreciados os argumentos desenvolvidos no processo - Prova documental existente nos autos que era suficiente para a antecipação do julgamento da demanda - Nulidade da sentença, por ofensa ao art. 5º, LV, da CF, que não pode ser decretada. Monitória - Cheque prescrito - Ação monitória fundada em vinte e nove cheques prescritos, emitidos pela réembargante em favor da empresa “Transportadora Delta e Serviços Agrícolas Ltda.” Cártulas que foram endossadas pela beneficiária original ao autor-embargado - Caso em que, todavia, é inaplicável o princípio da inoponibilidade das exceções, previsto no art. 25 da Lei 7.357/1985 e no art. 906 do CC - Autor-embargado que, ao receber os aludidos cheques, agiu com má-fé, já que tinha conhecimento de que as cártulas já haviam sido quitadas perante a beneficiária original - Cártulas que foram pagas, mediante transferências bancárias realizadas na conta corrente da empresa beneficiária dos títulos, por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da ré-embargante. Monitória - Cheque prescrito - Autor-embargado que, à época da emissão dos cheques e das transferências bancárias, era, juntamente com o seu genitor, sócio e administrador da empresa beneficiária dos títulos - Caso em que, quando da retirada do autor-embargado do quadro societário da empresa, o seu irmão substituiu-o - Endossos que foram firmados pelo irmão do autor-embargado - Evidenciado que os endossos das cártulas foram objeto de simulação - Art. 167, § 1º, II, do CC - Endossos que são nulos - Decreto de procedência dos embargos ao mandado que se mostrou legítimo - Apelo do autor-embargado desprovido.” (e Apelação Cível nº [1001431-67.2017.8.26.0160](#), Rel. José Marcos Marrone, j. 24/02/21).

**“Ação anulatória de ato jurídico c.c. indenização por danos materiais e morais** -Apelação - Inovação nas razões recursais - Alegada invalidade do distrato firmado entre as partes em razão de não comprovação do pagamento do valor nele acordado - Tema que não foi

versado em primeiro grau - Apelo da autora não conhecido em relação a esse tema. Ação anulatória de ato jurídico c.c. indenização por danos materiais e morais - Prestação de serviços - Pronto socorro automotivo - Resilição - Relação jurídica de cunho comercial, a qual impede a pretendida incidência das normas de defesa do consumidor - Instrumento contratual por prazo indeterminado, o qual previu a possibilidade de denúncia imotivada por ambas as partes a qualquer tempo e sem ônus - Faculdade exercida pelas rés a partir da indisponibilidade da autora quanto à prestação dos serviços contratados em virtude da prisão de seu sócio titular e ausência de outros funcionários capazes de exercer o objeto do contrato - Alegada imposição, por parte das rés, à exclusividade na prestação de serviços inexistente - Inviabilidade de que sejam compelidas as partes à manutenção de relação jurídica indesejada, assim como de que seja reputada como ilícita a resilição operada pelas contratantes à luz de disposição contratual que possibilita a denúncia - Ausência de ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização das rés - Rejeição do pleito indenizatório confirmada - Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo da autora desprovido na parte conhecida.” (Apelação Cível nº [1003450-32.2017.8.26.0100](#), Rel. José Marcos Marrone, j. 24/02/21).

“**Indenização - Recebimento de notificação de débito** - Autora que recebeu em sua caixa de correio notificação de débito destinado à terceira pessoa - Mero recebimento de carta de cobrança em nome de terceiro que não enseja dano moral passível de reparação - Inaplicabilidade da teoria do “desvio produtivo” ou da “perda do tempo útil” - Autora que não demonstrou que tivesse despendido grande tempo para resolver o caso administrativamente, não havendo nos autos indícios de tentativas reiteradas de solução administrativa da controvérsia - Indenização indevida - Apelo da autora desprovido. Obrigação de fazer - Banco de dados - Determinado na sentença que o endereço da autora seja desvinculado do cadastro existente em nome de terceiro - Órgão mantenedor do banco de dados que, embora não seja responsável pela exatidão do conteúdo da informação prestada pelo credor, tem obrigação de corrigir dados errados em seu cadastro, após ser informado da inexatidão - Condenação de obrigação de fazer mantida - Apelo da corré “Serasa” desprovido.” (Apelação Cível nº [1004162-41.2020.8.26.0577](#), Rel. José Marcos Marrone, j. 24/02/21).

“**Declaratória de inexigibilidade - Duplicata** - Duplicatas de prestação de serviços - Caso em que, embora tenha havido efetiva prestação dos serviços, as duplicatas de nºs 331-A e 331-B, cada qual no valor de R\$ 4.436,57, enviadas a protesto pelo banco corréu, foram emitidas em duplicidade - Autora que já havia pago pela prestação dos serviços a que se referem as duas duplicatas em questão - Declaração de inexigibilidade dos títulos que se mostra de

rigor. Duplicata - Endosso translativo - Banco corréu que recebeu as duplicatas mediante endosso translativo - Portador da duplicata que, nos termos do art. 13, § 4º, da Lei 5.474/68, deve protestá-la, para ficar resguardado o seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas - Caso em que, tratando-se de endosso translativo, para que esse procedimento seja reputado como exercício regular de direito, é necessário que o endossatário cerque-se das cautelas necessárias sobre a legitimidade da duplicata - Em caso contrário, o endossatário responde pelo risco do negócio - Banco corréu que, todavia, não pode ser responsabilizado pelos fatos noticiados na exordial, tendo em vista que os títulos estavam amparados pelo contrato de prestação de serviços e nota fiscal - Banco corréu que não tinha como saber que as duplicatas haviam sido emitidas em duplicidade. Contrato de prestação de serviços - Rescisão - Autora que faz jus ao reconhecimento da rescisão do contrato por culpa da corré emitente, diante da emissão em duplicidade das duplicatas - Ação procedente em relação à empresa corré - Apelo da autora provido em parte.” (Apelação Cível nº [1032137-06.2015.8.26.0224](#), Rel. José Marcos Marrone, j. 24/02/21).

“**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Liquidação por arbitramento** - Banco que foi condenado ao pagamento de despesas futuras dos apelantes referentes a tratamentos médicos relacionados ao evento danoso - Hipótese em que, decorridos mais de oito anos da data do sequestro, não há qualquer indício de prova de que os apelantes tenham se submetido a qualquer tipo de tratamento contínuo decorrente do crime - Condenação que não pode ser perpétua - Extinção da execução mantida - Recurso improvido.” (Apelação Cível nº [1037158-68.2020.8.26.0100](#), Rel. J. B. Franco de Godoi, j. 24/02/21).

“**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** - Prestação de serviço de energia elétrica - Dívida objeto de acordo firmado entre as partes em 'Feirão de negociação', e paga com cartão de crédito - Posteriormente, a empresa parcelou o débito e iniciou a cobrança das parcelas, levando a primeira à protesto - Houve o corte no fornecimento da energia - Cobrança indevida - Dano moral - Ocorrência - Valor fixado em R\$ 10.000,00, que não merece redução nem majoração - Razoabilidade e proporcionalidade Restituição em dobro, com fundamento no art. 940, CC - Inviabilidade - Ausência de demanda judicial e má-fé por parte da requerida Dano material - Não acolhimento - Ausência de comprovação do efetivo prejuízo - Declaração de inexigibilidade apenas da parcela protestada - necessidade de estender às demais cobranças havidas no curso do processo, bem como qualquer outra parcela referente à dívida renegociada - Sucumbência recíproca - Manutenção - Autora que decaiu de parte significativa de seu pedido Verba honorária devida pela requerida ao patrono da autora, fixada em R\$ 2.000,00. Manutenção - Valor que não se mostra excessivo - Sentença

reformada apenas para estender a declaração de inexigibilidade da dívida, a todas as parcelas - Honorários majorados - RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO, EM PARTE.” (Apelação Cível nº [1092147- 92.2018.8.26.0100](#), Rel. Benedito Antonio Okuno, j. 24/02/21).

## 24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“**EMBARGOS À EXECUÇÃO** - Execução fundada em contrato de compra e venda de quotas sociais e fundos de comércios (postos de gasolina) - Os autos não se tratam mais de mera execução de título extrajudicial, já que há discussão mais abrangente sobre o descumprimento contratual - Prevalência para definição da competência recursal da matéria de fundo (descumprimento de obrigações derivadas da compra e venda de fundo de comércio) - Contrato discutido também em Ação de Obrigação de Fazer, julgada procedente - Nesta ação de obrigação de fazer houve recurso de apelação julgado pela C. 2ª Câmara Reservada De Direito Empresarial – Prevenção - Aplicação do artigo 105, caput, do RITJSP - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição dos autos.” (Apelação Cível nº [1029914-64.2015.8.26.0100](#), Rel. Denise Andréa Martins Retamero, j. 11/02/21).

“**AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO** - Ação objetivando a sustação do protesto do contrato de compra e venda de quotas sociais e fundos de comércios (postos de gasolina)- Processo distribuído por dependência aos autos de nº 1029914-64.2015.8.26.0100 (conexão) - Recurso de apelação Nº 1029914-64.2015.8.26.0100 redistribuído para C. 2ª Câmara Reservada De Direito Empresarial por prevenção ao Recurso de Apelação Nº 1105490-63.2015.8.26.0100 - Necessidade de redistribuição, também, do presente Recurso a C. 2ª Câmara Reservada De Direito Empresarial Câmara Reservada de em razão da conexão entre as ações - Aplicação do artigo 105, caput, do RITJSP- Recurso não conhecido, com determinação.” (Apelação Cível nº [1034616-53.2015.8.26.0100](#), Rel. Denise Andréa Martins Retamero, j. 11/02/21).

“**APELAÇÃO - Ação revisional de contrato bancário** - Sentença que julgou a demanda parcialmente procedente, afastando a cobrança da tarifa atinente aos serviços de terceiro - Recurso de ambas as partes. APELO DO AUTOR - Inadmissibilidade do recurso - Deserção reconhecida - Parte que não logrou comprovar a sua hipossuficiência financeira - Indeferimento do pedido de justiça gratuita - Prazo para recolhimento do preparo transcorrido in albis - Apelação deserta, conforme art. 1.007, “caput”, do Código de Processo Civil - RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. APELO DO RÉU - SERVIÇOS DE TERCEIROS - Possibilidade de sua cobrança condicionada à expressa previsão contratual e à especificação

do serviço a ser efetivamente prestado - Tese sedimentada no julgamento do Resp. n. 1.578.533/SP - Contrato que prevê genericamente cobrança por serviço de terceiros sem especificar qual o serviço realizado - Afastamento do encargo que era de rigor - Sentença mantida - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. CONCLUSÃO: RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO E DESPROVIDO O APELO DO RÉU.” (Apelação Cível nº [0002049-19.2014.8.26.0650](#), Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 11/02/21).

“**APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais.** Autora, aluna de estabelecimento de ensino particular, que alega ter sofrido discriminação racial por parte de prepostos da escola, em razão de seu penteado no estilo “black power”. Denúnciação à lide. Sentença de procedência na lide principal e secundária. Apelos das corrés e da litisdenuciada. CERCEAMENTO DE DEFESA. Pretensão de reforma de sentença que julgou a lide antecipadamente. Suficiente a prova documental constante dos autos, sendo desnecessária a produção de outras. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Corrés, formadoras educacionais experientes, que falharam de forma injustificável nas recomendações dispensadas, deixando transparecer despreço ao penteado de cabelo da jovem autora, causando, ainda que culposamente, sentimento de discriminação. Lesão à dignidade da autora e abalo emocional caracterizados. Danos morais inequívocos. “Quantum” indenizatório arbitrado em R\$30.000,00, mostrando-se proporcional e razoável às circunstâncias narradas nos autos. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. Impossibilidade. A pretensão de ampliação da condenação depende de interposição de recurso autônomo. Aplicação do caput do artigo 997 do Código de Processo Civil. Pleito não conhecido. LIDE SECUNDÁRIA. PRELIMINAR DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. Alegada falta de fundamentação no que tange à condenação da seguradora litisdenuciada. Cabimento. Sentença anulada. Matéria em condições de imediato julgamento (causa madura). Observância do contraditório. Cabível à espécie a aplicação do disposto no art. 1.013, § 3º, IV, do CPC/2015. Causa madura. Preliminar acolhida. LIDE SECUNDÁRIA. NOVO JULGAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Contrato de seguro vigente que tem cláusula expressa de exclusão de cobertura em casos de danos resultantes de culpa grave e de acusação de calúnia, injúria e difamação. Ausência, ademais, de cobertura para dano moral não atrelado a dano corporal e dano material. Responsabilidade da seguradora não configurada. Pedido regressivo julgado improcedente. SENTENÇA MANTIDA NA LIDE PRINCIPAL. PRELIMINAR SUPERADA. APELO DAS CORRÉS DESPROVIDO, NÃO SE CONHECENDO DO PEDIDO DEDUZIDO NAS CONTRARRAZÕES DA AUTORA. SENTENÇA ANULADA NO CAPÍTULO AFETO À LIDE SECUNDÁRIA. RECURSO DA LITISDENUNCIADA PROVIDO. CAUSA MADURA. PEDIDO DEDUZIDO NA DENUNCIÇÃO DA LIDE JULGADO IMPROCEDENTE.” (Apelação Cível nº [1052961-31.2019.8.26.0002](#), Rel. Jonize Sacchi De Oliveira, j. 25/02/21).

**“CERCEAMENTO DE DEFESA** - Inocorrência - Desnecessidade de produção das provas requeridas - Pleito de produção de prova testemunhal, por parte da ré, a fim de comprovar ausência de culpa de seus prepostos - Tema que não é objeto de discussão nos autos - Irrelevância - Pretensão de prova pericial e documental que se mostra desnecessária, uma vez que comprovado o nexo de causalidade pela juntada de certidão de óbito e relatório médico - Provas coligidas aos autos que foram suficientes para a formação do convencimento do Julgador - Preliminar afastada. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** - Sentença que julgou improcedente a ação em relação à corré Lotérica e parcialmente procedente em relação à corré Protege - Assalto durante retirada de numerário realizada pela empresa de transporte de valores em casa lotérica - Mãe dos autores que, dentro da casa lotérica, foi atingida por disparo de arma de fogo, que resultou em sua morte - Responsabilidade objetiva de ambos os réus - Lotérica e empresa de transporte de valores que devem responder solidariamente pelos danos causados aos autores - Danos morais evidenciados - Fixação da indenização em R\$ 500.000,00 (R\$250.000,00 para cada autor), que se revela adequada consideradas as circunstâncias do caso e a condição econômica das partes - Recurso da ré não provido e Recurso dos autores parcialmente provido.” (Apelação Cível nº [1096170-81.2018.8.26.0100](#), Rel. Denise Andréa Martins Retamero, j. 25/02/21).

**“APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer** - O encerramento de conta corrente não configura abusividade nem arbitrariedade do banco, mas exercício regular de direito, porquanto cabe a ele a análise da viabilidade na manutenção da relação creditícia com o correntista - É lícito à instituição financeira resilir o contrato de depósito, contanto que comunique tal desiderato previamente ao consumidor - Banco réu que se desincumbiu do ônus de comprovar ter enviado prévia notificação à autora - A empresa autora se negou a informar a origem de quantia expressiva que intentava depositar em espécie na boca do caixa (R\$ 200.000,00), vindo a realizar a operação de forma fracionada no caixa eletrônico, por meio de diversos depósitos no valor de R\$ 5.000,00 cada um - Extratos bancários atestam a intenção da autora em burlar os controles da política exigida pelo Banco Central do Brasil - Inteligência do art. 9º, §1º, II da Circular n. 3.461/09 do BACEN - Inexistência de irregularidade da conduta do réu - Sentença reformada para julgar improcedente a demanda - **RECURSO PROVIDO.**” (Apelação Cível nº [1003596-15.2019.8.26.0032](#), Rel. Jonize Sacchi De Oliveira, j. 25/02/21).

**“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CONTRATO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA, DANOS MORAIS, MAIS EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** -

Autor que, tendo o crédito rejeitado quando pretendia a contratação de financiamento imobiliário, alega ter sido induzido a erro e adquirido cota de grupo de consórcio, pois desconhecia as exigências para obtenção da carta de crédito - Autor que possuía restrições financeiras impeditivas da obtenção de financiamento imobiliário, que também impediriam a concessão da carta de crédito no consórcio - Alegações do autor verossímeis - Descumprimento do dever de informação pela administradora de grupo de consórcio, notadamente, acerca das exigências necessárias à obtenção da carta de crédito - Contratação do consórcio mediante erro substancial do autor, previsto no artigo 139, inciso I, do Código Civil, passível de anulação do negócio jurídico - Contrato anulado - Restituição das quantias pagas que não deve observar a forma prevista contratualmente, dada a anulação do contrato - Recurso da ré improvido. DANO MORAL - Inocorrência - Pretensão de autor de receber indenização, a título de dano moral, fundada nos aborrecimentos e preocupações decorrentes da adesão, por erro, ao consórcio em questão - O apelante não sofreu qualquer prejuízo moral, tampouco abalo de crédito; não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, e não ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva - Ausência de dano moral indenizável - Recurso do autor improvido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil - Honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, majorados para 15% (quinze por cento), observada a proporção deliberada na sentença e a assistência judiciária gratuita concedida ao autor. RECURSOS IMPROVIDOS.” (Apelação Cível nº [1006654-90.2017.8.26.0001](#), Rel. Plínio Novaes De Andrade Júnior, j. 25/02/21).

**“REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL URBANO. INVASÃO COLETIVA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Inocorrência. Identificação dos litisconsortes passivos não é requisito indispensável para processamento da demanda à luz do art. 319, §§1º, 2º e 3º, do CPC. Demandados que são pessoas desconhecidas dos autores. Réus, ademais, que compareceram voluntariamente ao feito e se qualificaram. Petição inicial formalmente regular. VÍCIO NA CITAÇÃO. Afastamento. Ciência voluntária do feito por dezessete réus. Oficial de justiça que diligenciou e intimou pessoalmente todos os que se encontravam no local. Citação por edital dos supostos ocupantes não localizados. Providência em conformidade com o art. 554, §§1º e 2º, do CPC. Determinação de ampla publicidade do feito. Citação válida. INTERESSE DE AGIR. Petição inicial traz relato preciso do exercício da posse até o esbulho pelos réus. Documentos anexados que, em exame superficial, respaldam suficientemente a narrativa. Análise exauriente a respeito da prova da posse está reservada ao mérito. Interesse de agir confirmado. CERCEAMENTO DE DEFESA. Rejeição. Processo que se encontrava em condições de julgamento imediato nos limites do pedido e da causa de pedir. Inutilidade das provas pericial e testemunhal. Observância do disposto no art. 370 do CPC. MÉRITO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Autores provaram a posse**

anterior e a perda dela em razão do esbulho pelos réus. Posse mansa e pacífica reconhecida em juízo, nos autos de ação de usucapião extraordinária e de ação de reintegração de posse anterior à presente causa, em março de 2017 e abril de 2018, respectivamente. Autores, ademais, que reagiram imediatamente à ocupação, demonstrando vigilância da área. Cumprimento regular dos ônus fiscais e administrativos do bem. Esbulho incontroverso. Réus que admitiram o ingresso em maio de 2019. Invasão clandestina e com superação de obstáculo. Luta organizada para efetivação do direito à moradia que não autoriza deturpação da ordem jurídica e a lesão a direitos subjetivos de terceiros. Consideração sobre disciplina normativa para uso adequado do solo urbano, em harmonia com a função social da propriedade, e sobre o regramento administrativo desta Capital voltado para oferta de moradia à população de baixa renda. Reintegração de posse que se mostrou medida de rigor. **RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS.** Descabimento. Documentos sugerindo aquisição de materiais para instalação de moradias provisórias e precárias. Cuidando-se de posse de má-fé, sabidamente viciada, somente as melhorias necessárias são suscetíveis de indenização. Inexistência, porém, de benfeitorias dessa modalidade. Inteligência do art. 1.220. Pedido contraposto improcedente. **ATUAÇÃO DO GAORP - GRUPO DE APOIO ÀS ORDENS JUDICIAIS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.** Impossibilidade de aferir neste momento a presença dos requisitos que autorizam a atuação do GAORP, à luz do art. 3º art. 3º da Portaria n. 9.602/2018, publicada pela Secretaria da Presidência desta Corte. Questão a ser ponderada pelo Juízo a quo em fase de cumprimento da sentença. Recurso não conhecido nesse tópico. **SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINARES SUPERADAS. RECURSO DESPROVIDO, SEM CONHECER DO PEDIDO DE ENVOLVIMENTO DO GAORP.**” (Apelação Cível nº [1012517-38.2019.8.26.0007](#), Rel. Jonize Sacchi De Oliveira, j. 25/02/21).

### 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“**OBRIGAÇÃO DE FAZER** - Liberação, ou “desunitização”, de “container” retido em armazém alfandegado - Obrigação da depositária, a satisfazer quando demandada - Caso em que não atendeu notificação prévia - Justificativa da impossibilidade incabível, tanto mais que lhe foi possível cumprir determinação dada em antecipação de tutela - Responsabilidade pelas perdas e danos decorrentes das despesas de “demurrage” afastada ante demonstração de ajuizamento de ação de cobrança com o mesmo objetivo, da agenciadora contra a importadora - Duplicidade manifesta - Alegação de se tratar de contratos diferentes inadmissível em se tratando do mesmo fato causador do prejuízo - Sentença de procedência da ação parcialmente reformada - Apelação parcialmente provida.” (Apelação Cível nº [1029664-61.2019.8.26.0562](#), Rel. José Tarciso Beraldo, j. 26/01/21).

**“CONTRATOS BANCÁRIOS** - Ação de cobrança - Fase de cumprimento de sentença - Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito - Reconhecimento de litispendência - Preliminar de sentença extra petita, rejeitada - Ações que envolvem as mesmas partes, porém com causa de pedir e pedido distintos, pois lastreadas em contratos distintos - Inocorrência de litispendência - Extinção desconstituída - Conhecimento do mérito por prescindíveis provas, suficientes as dos autos do cumprimento de sentença e da ação principal - Verba honorária da sentença que está em condição suspensiva prevista no NCPC, art. 98, §3º - Excesso de execução caracterizado e decotado - Honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença - Cabimento - Patrono dos executados que fazem jus a verba honorária em fase de cumprimento de sentença em razão do acolhimento parcial da impugnação - Princípios da sucumbência e da causalidade - Precedentes - Fixação em percentual sobre o montante referente ao excesso reconhecido que, na hipótese dos autos, redunda em valor excessivo - Fixação nos termos do NCPC, art. 85, §8º, em observância ao princípio da razoabilidade - Precedentes - Sentença parcialmente modificada - Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº [0031880-40.2019.8.26.0100](#), Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 09/02/21).

## 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**“AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** - Sentença de procedência - Recurso dos réus - Nulidade da sentença não configurada - Pessoa jurídica autora concedera autorização para os réus fixarem moradia nos apartamentos objeto dos autos - Ato de mera tolerância, que não se confunde com posse legítima - Eventual direito sucessório dos réus, em virtude do falecimento do antigo Presidente do Hotel, não é hábil a conferir-lhes direitos societários ou de ocupação das unidades do hotel pertencente à empresa, que possui personalidade distinta de seus sócios - **RATIFICAÇÃO DO JULGADO** - Sentença mantida - Majoração dos honorários da sucumbência (CPC, art. 85, § 11) - **RECURSO NÃO PROVIDO.**” (Apelação Cível nº [1051055-71.2017.8.26.0100](#), Rel. Spencer Almeida Ferreira, j, 27/01/21).

**“SEGURO. Ação de cobrança. Indenização securitária.** Sinistro em transporte de cargas. Autora que não consta como beneficiária na apólice de seguro. Surrectio. Não caracterização. Pagamentos anteriores efetuados por mera liberalidade. Sentença mantida, inclusive por seus próprios fundamentos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Lide secundária. Fixação por equidade. Descabimento. Hipótese que não se amolda ao § 8º do artigo 85 do CPC. Verba fixada no mínimo patamar legal, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sentença mantida. **RECURSOS NÃO PROVIDOS.**” (Apelação Cível nº [1003276-92.2016.8.26.0153](#), Rel. Fernando Sastre Redondo, j. 03/02/21).

“**BANCÁRIOS** - Ação de restituição de valores c.c. indenização por danos morais e materiais - Resgate indevido de aplicação em CDB e posterior remessa de TEDs, via “internet banking”, a terceiros fraudadores - Ausência de prova da regularidade - Instituição financeira que deixou de apresentar documentos ou produzir qualquer prova da regularidade das operações, limitando-se a sustentar a regularidade das operações pelo uso de “token” - Danos materiais devidos - Danos morais - Não configuração - Ausência de caracterização, pois não demonstrada a ocorrência de danos à honra objetiva da pessoa jurídica, nos termos do que dispõe a Súmula 227 do STJ - Litigância de má-fé não configurada - Recursos desprovidos.” (Apelação Cível nº [1000796-29.2019.8.26.0318](#), Rel. Flávio Cunha da Silva, j. 10/02/21).

“**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Não reconhecimento. Responsabilidade solidária entre a transportadora e a empresa de turismo pela má prestação no serviço. Aplicação do disposto no artigo 7º, parágrafo único e artigo 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Sentença reformada. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. Passageiras impossibilitadas de embarcar em virtude da ausência de documentação necessária para entrada no país de destino. Menor impúbere acompanhada de apenas um dos genitores. Responsabilidade dos passageiros pela verificação da documentação necessária para embarque em viagem ao exterior e ingresso no país de destino. Ausência de falha na prestação de serviços das rés. Sentença mantida. CANCELAMENTO DE VOO. Nulidade da cláusula contratual que estabelece o cancelamento da passagem aérea de retorno em caso de no show. Reconhecimento. Prática abusiva que constitui excessiva desvantagem ao consumidor. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Pretensão de majoração pelas autoras. Inadmissibilidade. Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº [1047918-68.2019.8.26.0114](#), Rel. Fernando Sastre Redondo, j. 17/02/21).

“**AÇÃO REGRESSIVA – CONTRATO DE SEGURO – TRANSPORTE DE CARGA** – Cobrança de indenização securitária por roubo de carga – Cláusula de Dispensa do Direito de Regresso (DDR) - Descumprimento dos procedimentos de segurança e das medidas de gerenciamento de risco – Inaplicabilidade da cláusula de renúncia do direito de regresso à Requerida - Ciência da Requerida às condições impostas pelo contrato - Responsabilidade da transportadora - Indenização devida – Exclusão da quantia referente à contratação da regulação de sinistro – Recurso da Autora parcialmente provido. **AÇÃO REGRESSIVA – CONTRATO DE SEGURO – TRANSPORTE DE CARGA** – Cobrança de indenização securitária por

roubo de carga – Cláusula de Dispensa do Direito de Regresso (DDR) - Descumprimento dos procedimentos – Responsabilidade da transportadora - Lide secundária – Hipótese em que o contrato celebrado entre a denunciante e denunciada prevê expressamente, a exclusão da cobertura dos bens ou mercadoria pertencentes à empresa dona da mercadoria - Lide secundária improcedente.” (Apelação Cível nº [1013272-59.2017.8.26.0451](#), Rel. Mário de Oliveira, j. 10/02/21).

## DIREITO PRIVADO 3

### 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“**Prestação de serviço educacional.** Ação de indenização por danos morais. Realização de prova em auditório no qual havia cadeiras adequadas, mas sem mesa para depositar material de apoio. O ocorrido quanto muito pode ter ensejado aborrecimento, como ocorre com quem não desfruta do conforto que entende merecer e se põe como vítima para postular vantagem, não se devendo a isso atribuir densidade suficiente a justificar indenização a título de dano moral. Ação improcedente. Recurso provido.” (Apelação Cível nº [1003636-56.2020.8.26.0292](#), Rel. Arantes Theodoro, j. 23/02/21).

“**Locação. Imóvel residencial.** Redução do valor do aluguel em face de dificuldade financeira do locatário por força da pandemia por COVID 19. Descabimento. Alteração do valor do aluguel que se justifica apenas nas situações indicadas nos artigos 19 da Lei 8.245/91 e 317 do Código Civil, mostrando-se em ambos os casos irrelevante a perda de renda do locatário. Redução do locativo mediante evocação da quarentena por COVID 19 que se admite no caso de impedimento à plena fruição do imóvel em razão do fechamento de atividade determinado pelas autoridades governamentais. Situação que não atingiu imóveis residenciais. Ação improcedente. Recurso provido” (Apelação Cível nº [1005374-33.2020.8.26.0566](#), Rel. Arantes Theodoro, j. 23/02/21).

“**DPVAT.** Acidente com trator no interior de propriedade rural. Fato coberto pelo seguro obrigatório. Veículo agrícola com propulsão própria e capaz de transitar pelas vias terrestres se insere na categoria de veículo automotor, ainda que seja dispensado de pagar o prêmio pelo seguro obrigatório. Acidente que com ele ocorra no interior de propriedade particular acha-se coberto pelo DPVAT, mesmo que possa também configurar acidente de trabalho. Ação procedente. Apelação não provida.” (Apelação Cível nº [1014706-19.2019.8.26.0482](#), Rel. Arantes Theodoro, j. 16/02/21).

“**Incidente de desconsideração de personalidade jurídica.** Desacolhimento. Cabimento da condenação do vencido em honorários advocatícios. Irrelevância da falta de nominal previsão no artigo 85 § 1º do CPC porque nos termos do artigo 135 aquele incidente tem feição de ação, já que terceiro é citado para nele se defender. Princípios da causalidade e do decaimento que justificam a condenação. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº [2279211-72.2020.8.26.0000](#), Rel. Arantes Theodoro, j. 23/02/21).

## DIREITO EMPRESARIAL

### 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

“**APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL c.c DISSOLUÇÃO PARCIAL e APURAÇÃO DE HAVERES.** Recurso dos autores. Cerceamento de defesa. Eiva não configurada. Julgamento antecipado possível, à falta de controvérsia sobre matéria fática que deva ser esclarecida na fase de conhecimento. Retificação do valor nominal das quotas. Impossibilidade. Inteligência do art. 166 do CC. Irrelevância, em princípio, para cálculo dos haveres, que são levantados com base na proporção do capital social, à luz da situação patrimonial da sociedade. Demais questões que são relativas à liquidação da sentença. Impossibilidade de conhecimento, sob pena de supressão de instância. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº [1003293-60.2019.8.26.0562](#), Rel. Azuma Nishi, j. 27/01/21).

“**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE AÇÕES.** INADIMPLEMENTO PELO COMPRADOR FALECIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO POR PARTE DOS HERDEIROS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA ANTE A INTERRUPTÃO DECORRENTE DE POSTULAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO (CC, ART. 202, IV). ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível nº [1053891-22.2014.8.26.0100](#), Rel. Alexandre Lazzarini, j. 27/01/21).

“**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DIREITO MARCÁRIO** - AUTORA - ALEGAÇÃO - RÉ - VINCULAÇÃO EM ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS DIVULGADOS PELO BUSCADOR “GOOGLE SEARCH” DO ELEMENTO NOMINATIVO DA MARCA DA QUAL DETÉM A PROPRIEDADE (“MUNDO DO ENXOVAL”) - PROPÓSITO - DESVIO DE POTENCIAIS CONSUMIDORES PARA O SÍTIO ELETRÔNICO DA RÉ - CONCORRÊNCIA DESLEAL - NÃO

RECONHECIMENTO - RÉ - CONTRATAÇÃO DA PLATAFORMA “GOOGLE ADS” PARA DIVULGAÇÃO DE ANÚNCIOS (LINKS PATROCINADOS) - RESULTADOS DE PESQUISA DA “GOOGLE” - UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS-CHAVE COM CORRESPONDÊNCIA AMPLA - MODALIDADE - POSSIBILIDADE DE APARECIMENTO DO ANÚNCIO DA RÉ COM A SIMPLES PESQUISA PELO TERMO “ENXOVAL” - INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA MARCA DA AUTORA COMO PALAVRA-CHAVE - DINÂMICA DA PUBLICIDADE DOS ANÚNCIOS - CRITÉRIOS ADOTADOS PELA PLATAFORMA “GOOGLE ADS” - AUTORA - UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS NOMINATIVOS EXTREMAMENTE COMUNS PARA A DESIGNAÇÃO DA MARCA (“MUNDO” E “ENXOVAL”) - INVIABILIZAÇÃO DA PROTEÇÃO MARCÁRIA AOS VOCÁBULOS DE FORMA DISSOCIADA DOS DEMAIS DADOS QUE CONSTITUEM A MARCA MISTA (GRAFIA, CORES, LOGOTIPO ETC) - PRECEDENTES - PEDIDO - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº [1108412-38.2019.8.26.0100](#), Rel. Tavares de Almeida, j. 10/02/21).

**“Produção antecipada de provas - Exibição de documentos atinentes ao exercício da administração de sociedade** - Sentença de procedência - Utilização deturpada do rito processual, inapropriado para uma exibição forçada de documentos - A prova documental, pela sua própria natureza, nada criando de novo e podendo ser produzida mediante simples juntada aos autos, não se coaduna com uma antecipação - Desprezo pela vedação à formulação de defesa e à interposição de recurso, resultando numa condenação, desconfigurado o exercício da jurisdição voluntária - Falta de interesse na modalidade adequação - Carência de ação caracterizada - Extinção decretada - Recurso provido.” (Apelação Cível nº [1054435-34.2019.8.26.0100](#), Rel. Fortes Barbosa, j. 10/02/21).

**“Tutela cautelar de caráter antecedente** - Deferimento - Alienação fiduciária em garantia atinente à integralidade das quotas sociais de sociedade em recuperação judicial - Afirmação da violação de obrigações de fazer e não fazer impostas aos devedores fiduciários, postulada a submissão de atos a serem praticados no procedimento concursal em trâmite, inclusive da proposta de plano de recuperação judicial à prévia aprovação da credora fiduciária, em especial quanto à adoção de consolidação substancial, à realização de uma reorganização societária ou à transferência de ativos incluídos no patrimônio da sociedade enfocada - Alegações de incompetência do Juízo “a quo” e de supostos vícios procedimentais não apreciadas pelo Juízo de origem - Ausência de interesse recursal quanto a esta parcela do pleito - Exame antecedente da situação da recorrida no âmbito da recuperação judicial - Presença de obstáculo processual ao pleito cautelar deduzido, mascarado o desejo de revisão de atos e decisões, pois o Juízo recuperacional deve concentrar todo o feixe de interesses divergentes envolvidos e atrair demandas exigentes de solução compatível com

o esforço de reorganização - Deturpação, ademais, da funcionalidade própria da garantia fiduciária, sempre vinculada à satisfação do crédito, não se podendo permitir que, de maneira anômala, a credora fiduciária assuma posição proeminente, capaz de ditar o que pode e o que não pode ser feito no âmbito da recuperação judicial em trâmite, avançando, de maneira reflexa, sobre a esfera patrimonial dos demais devedores e dos outros credores envolvidos no procedimento concursal em andamento - Inviabilidade da extração de uma eficácia absoluta e voltada para a expressão literal das cláusulas invocadas - Descaracterização da efetiva probabilidade do direito subjetivo alegado, requisito necessário à tutela provisória postulada - Decisão reformada - Recurso parcialmente conhecido e provido na parcela conhecida.” (Agravo de Instrumento nº [2133331-49.2020.8.26.0000](#), Rel. Fortes Barbosa, j. 10/02/21).

“**Recuperação judicial** - Indeferimento de pleito formulado por credor fiduciário, tendente à exigência de prévia anuência ou participação na elaboração do plano a ser apresentado pelos recuperandos - Conferência da integralidade das quotas sociais de sociedade em recuperação judicial como garantia fiduciária - Afirmação da violação de obrigações de fazer e não fazer impostas aos devedores fiduciantes, postulada a submissão de atos a serem praticados no procedimento concursal em trâmite, inclusive da proposta de plano de recuperação judicial à prévia aprovação, em especial quanto à adoção de consolidação substancial, à realização de uma reorganização societária ou à transferência de ativos incluídos no patrimônio da sociedade enfocada - Deturpação da funcionalidade própria da garantia fiduciária, sempre vinculada à satisfação do crédito, não se podendo permitir que, de maneira anômala, a credora fiduciária assuma posição proeminente, capaz de ditar o que pode e o que não pode ser feito no âmbito da recuperação judicial em trâmite, avançando, de maneira reflexa, sobre a esfera patrimonial dos demais devedores e dos outros credores envolvidos no procedimento concursal em andamento - Inviabilidade da extração de uma eficácia absoluta e voltada para a expressão literal das cláusulas invocadas - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº [2116207-53.2020.8.26.0000](#), Rel. Fortes Barbosa, j. 10/02/21).

“**APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL.** Sentença de procedência, com fundamento em dolo substancial. Omissão dolosa de informação relevante à realização do negócio de compra e venda de cotas sociais levado a efeito pelas partes, concernente à ausência de certificação para a realização de umas das atividades da empresa. Ausência de boa-fé, aplicável também nas relações empresariais. O dolo, contudo, foi acidental. Obrigação de reparar as perdas e danos. Art. 146 do CC. Autuação do INMETRO com relação à ausência de certificação para a realização de uma das atividades da empresa não tem o condão de

determinar a anulação do negócio jurídico, uma vez que o objeto social é muito mais amplo. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº [0003539-09.2015.8.26.0176](#), Rel. Azuma Nishi, j. 10/02/21).

“**Ação de reintegração de posse - Sociedade limitada** - Pedido tendente a que seja o agravante reintegrado na “posse da empresa”, com seu ingresso nas dependências da sociedade - Tutela de urgência indeferida - Proteção possessória que não pode ser utilizada para salvaguardar direitos pessoais - Inadequação da via eleita - Inviabilidade de ser identificada a efetiva probabilidade de deferimento do pleito veiculado na petição inicial - Ausência de requisito previsto no “caput” do artigo 300 do CPC de 2015 - Assinalada a clamorosa falta de interesse de agir, só não sendo decretada a extinção da ação frente à apresentação de emenda à petição inicial, pendente de apreciação em primeira instância - Recurso conhecido e desprovido.” (Agravo de Instrumento nº [2229146-73.2020.8.26.0000](#), Rel. Fortes Barbosa, j. 24/02/21).

## 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

“**Recuperação Judicial.** Recurso tirado contra r. decisão que determinou (i) a investigação das renúncias de créditos concursais, (ii) condicionou o depósito do valor devido aos credores remanescentes à publicação de edital convocando-os para nova manifestação, (iii) negou a retomada da administração das sociedades pelos sócios e, por fim, (iv) não permitiu interferência nos trabalhos da gestora judicial nomeada para administrar as sociedades. Discussões prejudicadas, diante da manutenção, nos autos do AI nº 2264574-53.2019.8.26.0000, da convolação em falência e do afastamento dos sócios. Recuperação judicial. Pedido de substituição da Administradora Judicial. Alegação de impedimento legal, nos termos dos artigos 144, inciso I e 148, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Embora os sócios da atual Administradora Judicial tenham integrado, mesmo, o quadro de advogados do credor Banco Itaú, não praticaram qualquer ato processual nestes autos. Impedimento inexistente. Demonstração de que se desligaram do Banco Itaú muito antes de assumir o encargo nestes autos. Exame da conduta da Administradora Judicial, ademais, que não revela qualquer ato desidioso, pelo contrário. Recurso desprovido, na parte que é conhecido, revogada a tutela antecipada recursal.” (Agravo de Instrumento nº [2085447-24.2020.8.26.0000](#), Rel. Araldo Telles, j. 02/02/21).

“**Recuperação Judicial.** Recurso tirado contra r. decisão que, com vistas ao possível encerramento do feito, determinou que os valores devidos aos credores remanescentes deveriam ser atualizados até o efetivo pagamento. Pretensão, da agravante, de atualização

até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, prejudicada, diante da manutenção da convolação em falência nos autos do AI nº 2264574-53.2019.8.26.0000. Atualização, agora, com termo final na decretação da falência, conforme inciso II do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Combate à unificação dos lucros igualmente prejudicado, diante da manutenção da extensão dos efeitos da falência às sociedades integrantes do grupo societário de fato, inclusive a **Elite**. Recurso não conhecido.” (Agravado de Instrumento nº [2124846-60.2020.8.26.0000](#), Rel. Araldo Telles, j. 02/02/21).

**“Cerceamento de direito. Incidente formado pela atual Administradora Judicial para investigar os desvios de conduta dos sócios da recuperanda e coligadas.** Contraditório diferido que se mostrou necessário e eficaz. Oportunidade, conferida à agravante e antes da quebra, de expor as suas razões. Nulidade incorrente. Recuperação Judicial. Questionamento sobre a legitimidade da Administradora Judicial e do Ministério Público pleitear a sua falência. Convolução da recuperação em falência que pode/deve ser decretada de ofício pelo juiz. Nulidade incorrente. Recuperação Judicial. Convolução em falência nos termos do art. 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Sentença motivada na quebra da boa-fé objetiva por parte da recuperanda, que omitiu informações importantes, como a existência de outras empresas - saudáveis - do grupo, promoveu pagamentos antecipados a credores sujeitos e, ainda, omitiu a documentação atinente aos mesmos credores. Embora equivocada a fundamentação (art.73, inciso II, LRF), já que o plano de recuperação foi apresentado, não há dúvida de que não foi aprovado pela maioria, razão por que se mantém a quebra, mas por fundamento diverso (inciso III do mesmo dispositivo legal). Inequivoca quebra da boa-fé objetiva, com o uso abusivo, pela requerente, do instituto da recuperação judicial. Distribuição do pedido no ano de 2009, processamento e apresentação do plano no ano de 2010, mas assembleia geral de credores só realizada em 2017, 8 (oito) anos após a distribuição, portanto. Consideração do quórum de aprovação do plano, ademais, que se mostrou distorcida da realidade. Existência de fortes indícios da prática de crimes falimentares, com a promoção, durante o processamento da recuperação e a despeito da não homologação do plano, de pagamentos aos credores concursais, o que certamente evitou, durante os anos de tramitação, que formulassem requerimentos de falência. Indiscutível existência de grupo empresarial entre a autora e as demais sociedades listadas pela atual Administradora Judicial, inclusive com o fito de desviar o patrimônio da agora falida às sociedades saudáveis. A sociedade Elite foi criada durante o processamento da recuperação judicial da Weldintec, com idêntico objeto social e interferência, do sócio em comum (Francisco é sócio da Weldintec e da Elite), na administração. As demais, como a própria agravante admite, funcionam no mesmo endereço e com atividades interligadas. Extensão dos efeitos da falência bem decretada. Caso peculiar, que, diante dos resultados positivos alcançados pelo gestor nomeado na administração das sociedades falidas,

recomenda, nos moldes do inciso XI do art. 99 da LRF, a continuação provisória das atividades. Providência tomada com norte na maximização da arrecadação dos ativos (“caput” do art. 75 da LRF), necessidade de dar destino relevante ao estoque existente e, ainda, vislumbrando possível alienação da empresa, nos termos do inciso I do art. 140 da LRF, tudo em busca do melhor interesse dos credores. Mantença, portanto, da quebra, mas com a continuação das atividades pelo gestor judicial nomeado, cuja nomeação deverá ser referendada pelos credores, em assembleia. Aplicação do art. 65 da LRF. Recurso desprovido, com determinações e recomendação.” (Agravo de Instrumento nº [2264574-53.2019.8.26.0000](#), Rel. Araldo Telles, j. 02/02/21).

“**Recuperação Judicial.** Recurso tirado contra r. decisão que, tendo convolado em falência a recuperação judicial da Weldintec, determinou a extensão dos efeitos da quebra à agravante, por considerá-la integrante do mesmo grupo econômico. Quebra e extensão dos efeitos mantida no julgamento do AI nº 2264574-53.2019.8.26.0000, julgado nesta data. Manutenção, pelos mesmos fundamentos, da falência da Elite. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº [2273408-45.2019.8.26.0000](#), Rel. Araldo Telles, j. 02/02/21).

“**Apelação – Ação de cobrança** – Sentença de procedência da demanda principal e de procedência em parte da reconvenção – Inconformismo das partes – Acolhimento em parte de ambos. Cerne da controvérsia – Contrato de prestação de serviços de gestão administrativa, financeira e operacional, tendo por objeto a gestão, pela autora/reconvinda, de contratos de fornecimento de refeições coletivas celebrados pela ré/reconvinte com terceiros, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses – Celebração de tal contrato que constituía a primeira de duas etapas previstas em acordo de associação celebrado entre as mesmas partes, na mesma data, visando à futura fusão das empresas (segunda etapa) - Rescisão antecipada do contrato de gestão e frustração da fusão prevista no acordo de associação. Competência recursal – Existência de decisões anteriores no feito, inclusive de recurso de apelação, prolatadas pela 19ª Câmara de Direito Privado – Posterior declinação da competência por este órgão recursal para o julgamento dos apelos em exame, ao entendimento de que a matéria discutida no processo seria de competência de uma das Câmaras que compõem a Terceira Subseção de Direito Privado – Redistribuição dos recursos à 37ª Câmara de Direito Privado, que também declinou a competência, determinando-se a redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Competência aceita, haja vista as decisões anteriores e a interdisciplinaridade do feito, à luz dos pedidos e das causas de pedir formulados na ação e na reconvenção (havendo discussão, entre outras, sobre alegada concorrência desleal, que se encontra entre as matérias de competência desta Câmara Especializada). Agravos retidos – Não conhecimento, por prejudicados.

Demanda Principal – Cobrança de valores devidos pela ré/reconvinte à autora/reconvinda à luz do contrato de gestão e alegadamente inadimplidos – Lastro contratual para a cobrança e ausência de prova de pagamento, à luz do conjunto probatório produzido – Ônus probatório que cabia à ré (art. 333, II, do CPC/73; art. 373, II, do CPC/15) – Procedência que se confirma – Ilíquidez dos valores devidos – Apuração em liquidação, por meio de perícia - Inaplicabilidade do art. 397, caput, do CC – Montante devido, a ser apurado, que deverá ser acrescido de correção monetária, de acordo com a Tabela Prática deste Tribunal, a partir da data do ajuizamento da ação de cobrança (art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81) até a data da citação, e de juros de acordo com a taxa SELIC (sem cumulação com índice de correção monetária), da data da citação até a data do efetivo pagamento – Jurisprudência do C. STJ – Sentença silente sobre os juros e a correção incidentes sobre outras verbas condenatórias – Decisão a respeito também quanto a estas, de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. Reconvenção – Matéria preliminar – Pedido recursal da autora/reconvinda tendo por objeto a extinção da reconvenção, sem resolução do mérito, com fulcro na existência de cláusula arbitral no contrato de gestão e no acordo de associação, tendo havido renúncia, de sua parte, à arbitragem, tão somente em relação à demanda principal, mas não em relação à reconvenção – Matéria já enfrentada e decidida, anteriormente, por este E.Tribunal, reconhecendo-se a renúncia das partes à arbitragem e a competência do Poder Judiciário, no caso, para o julgamento da demanda principal e da reconvenção – Existência, inclusive, de recurso da autora/reconvinda, contra o acórdão anterior, pendente de decisão do C. STJ – Ofensa manifesta ao art. 507, do CPC/15 (art. 473, do CPC/73) – Descabimento de nova decisão sobre matéria já decidida nesta instância. Reconvenção – Mérito – Culpa exclusiva pela rescisão contratual que é atribuída a ambas as partes, reciprocamente – Conjunto probatório e contexto fático que demonstram que ambas concorreram para a rescisão, e que nenhuma delas observou a cláusula contratual que disciplinava a rescisão por culpa da outra parte – Penalidade prevista no contrato de gestão em caso de rescisão por culpa de uma das contratantes que é indevida Manutenção da sentença nesse ponto – Violação, pela autora/reconvinda, de obrigação de não concorrência prevista no acordo de associação, caso não fosse realizada a fusão – Multa contratual prevista por violação dessa obrigação que é devida – Sentença mantida nesse ponto – Cláusula de não concorrência que, em caso de descumprimento, prevê a incidência da multa, sem prejuízo de perdas e danos – Ré/reconvinte que faz jus à indenização por lucros cessantes, a serem apurados em liquidação – Possibilidade expressamente prevista nos arts. 209 e 210, da Lei n. 9.279/96, para a apuração de indenização derivada de concorrência desleal, que se aplica plenamente ao caso – Multa que constitui início da indenização, devendo ser deduzida do montante dos lucros cessantes que vierem a ser apurados – Observância do art. 416, par. ún., segunda parte, do CC, à luz do qual a cláusula contratual examinada deve ser interpretada – Ajuste da sentença, no que tange à indenização por lucros cessantes, apenas nesse ponto –

Abusividade dos protestos dos títulos referentes à cobrança objeto da demanda principal – Contexto fático e conjunto probatório que denotam que os protestos foram lavrados com o único intuito de macular a imagem da ré/reconvinte no mercado, após a rescisão dos contratos entre as partes – Insubistência dos protestos, ademais, por ser ilíquida a dívida - Cancelamento que se impõe, às exclusivas expensas da autora/reconvinda – Danos morais decorrentes de protesto indevido que são presumidos (*in re ipsa*) – Indenização devida pela autora/reconvinda à ré/reconvinte a esse título – Jurisprudência do C. STJ – Arbitramento em R\$ 100 mil – Sentença reformada para acolher a reconvenção nesses pontos – Indenização por outros danos alegados, de ordem material, que, por outro lado, à luz do conjunto probatório, é indevida. Litigância de má-fé da autora/reconvinda – Configuração das hipóteses do art. 80, IV e V, do CPC – Condenação ao pagamento de multa, fixada em 5% do valor da causa corrigido, referente à demanda principal. Resultado: sentença reformada em parte – Agravos retidos não conhecidos, por prejudicados – Apelos providos em parte, com decisão de ofício sobre juros e correção monetária incidentes sobre verbas condenatórias, e condenação da autora/reconvinda por litigância de má-fé.” (Apelação Cível nº [0120506-60.2004.8.26.0100](#), Rel. Grava Brazil, j. 02/02/21).

“**Ação de abstenção de uso de embalagem c.c. indenizatória** - Sentença de procedência, para condenar a ré se abster de comercializar, fabricar, manter em depósito, exportar, importar, expor à venda ou anunciar, inclusive na internet e redes sociais, o fármaco DRENOGRIP, em embalagens imitando o conjunto-imagem das embalagens do produto BENEGRIP, além de reparar danos materiais, a serem apurados em fase de liquidação, e danos morais no valor de R\$ 10.000,00 - Inconformismo da ré - Não acolhimento - Incompetência do juízo não verificada, pois adequada a propositura da ação no foro do domicílio da apelada (art. 53, V, do CPC) - Presença do interesse de agir - Perda superveniente do objeto não caracterizada - Higidez da fundamentação - Cerceamento de defesa inexistente - Prazo prescricional decenal (art. 205, do CC), com ressalva do especial prazo de 5 anos (art. 225, da Lei 9.279/96), para reparação dos danos - Elementos de convicção que evidenciam a violação do *trade dress* - Os prejuízos são presumidos - Os danos materiais devem ser apurados em fase de liquidação - Jurisprudência do C. STJ - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº [1119839-32.2019.8.26.0100](#), Grava Brazil, j. 23/02/21).

“**APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE FATO** - 1. - PRELIMINAR - NULIDADE DA R. SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - Julgamento antecipado da lide - Hipótese em que as apelantes alegam nulidade na r. sentença resultado do cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide sem a produção de provas

orais requeridas - Pretensão de produção de prova oral desnecessária - Cabe ao Magistrado, a partir da análise dos fatos apresentados, dar-lhes o enquadramento jurídico adequado, rejeitando pedido de produção de provas desnecessária, quer porque a produção é irrelevante, quer porque os fatos foram produzidos nos autos por outros meios são incontroversos, providencia esta que não é mera faculdade do Julgador, mas imposição da própria Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) - Matéria controvertida essencialmente de direito - Inexistência de ofensa ao art. 5º, LV, CF/88 ou dispositivo processual - Preliminar rejeitada - 2. MÉRITO - PROVAS - Laudo pericial - Laudo produzido pelas apelantes que não comprova a existência da sociedade de fato nem o recebimento de pro labore - Confusão entre pro labore a valores a título de ad valorem de cobrança pela prestação de serviços contratados - Justiça do Trabalho Sentença trabalhista – Reconhecimento de grupo econômico - Sentença que não vincula este Juízo - Conceito de grupo econômico estritamente para fins trabalhistas (Lei nº 13.467/2017, art. 2º, §2º) - E-MAILS - Documentos cujo conteúdo não são capazes de invalidar os contratos - Observância do princípio do *pacta sunt servanda* - Sentença de acerto mantida - 3. HONORÁRIOS RECURSAIS - Majoração - Observância do art. 85, §11 do CPC - Percentual de 10% majorado para 15% sobre a mesma base de cálculo - Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (Apelação Cível nº [1041072-77.2019.8.26.0100](#), Rel. Ricardo Negrão, j. 23/02/21).